

*Rosa Cruz*



Tribunal de Contas



*Proc. nº 49/05 - AUDIT*

RELATÓRIO DE  
AUDITORIA n.º 12/06

# CNB

COMPANHIA  
NACIONAL DE  
BAILADO

*(Gerência de 2004)*

2ª SECÇÃO



## ÍNDICE

ÍNDICE DE QUADROS E GRÁFICOS .....	3
RELAÇÃO DE SIGLAS .....	4
SUMÁRIO EXECUTIVO .....	5
NOTA PRÉVIA .....	5
PRINCIPAIS CONCLUSÕES E OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA .....	5
RECOMENDAÇÕES .....	9
1 INTRODUÇÃO .....	10
1.1 NATUREZA E ÂMBITO DA ACÇÃO .....	10
1.2 FUNDAMENTOS E OBJECTIVOS DA ACÇÃO .....	10
1.3 METODOLOGIA UTILIZADA .....	11
1.4 CONDICIONANTES E LIMITAÇÕES .....	11
1.5 DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA .....	11
1.6 CONTRADITÓRIO .....	12
2 AUDITORIA FINANCEIRA À COMPANHIA NACIONAL DE BAILADO .....	14
2.1 BREVE CARACTERIZAÇÃO DA CNB .....	14
2.1.1 <i>Enquadramento legal</i> .....	14
2.1.1.1 Atribuições e competências .....	14
2.1.1.2 Organização e funcionamento .....	15
2.1.1.3 Pessoal .....	16
2.1.1.4 Competências, delegação e subdelegação .....	17
2.2 SISTEMA CONTABILÍSTICO .....	18
2.3 AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLO INTERNO .....	18
2.3.1 <i>Caracterização Sumária</i> .....	18
2.3.2 <i>Avaliação Final do SCI</i> .....	22
2.4 EVOLUÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTAL .....	23
2.5 RECEITA .....	26
2.5.1 <i>Análise global</i> .....	26
2.5.2 <i>Dimensão da amostra e critérios utilizados</i> .....	26
2.5.3 <i>Verificação documental</i> .....	27
2.5.3.1 - Valores omitidos na conta de gerência .....	27
2.6 DESPESA .....	28
2.6.1 <i>Dimensão da amostra e critérios utilizados</i> .....	28
2.6.2 <i>Verificação documental - Pessoal</i> .....	28
2.6.2.1 <i>Enquadramento geral</i> .....	28



2.6.2.2 Análise e enquadramento jurídico das contratações de pessoal.....	31
2.6.2.2.1 - Complementos remuneratórios .....	32
2.6.2.2.2 - Trabalho Suplementar.....	42
2.6.2.2.3 - Celebração de Contratos Individuais de Trabalho.....	44
2.6.3 Verificação documental - Aquisição de bens e serviços .....	47
2.6.3.1 Fases da despesa.....	47
2.6.3.2 Competência para autorização de despesas .....	50
2.6.3.3 Atribuição de telemóveis.....	51
2.6.3.4 Juros suportados.....	53
2.6.3.5 Declarações comprovativas de situação contributiva e tributária regularizada.....	53
2.6.3.6 Ajudas de custo.....	54
3 DECISÃO .....	56
4 ANEXOS .....	57
4.1 EVENTUAIS INFRACÇÕES FINANCEIRAS .....	57
4.2 EMOLUMENTOS .....	61
4.3 RESPONSÁVEIS PELA GERÊNCIA .....	61
4.4 SITUAÇÃO DAS CONTAS ANTERIORES .....	61
4.5 ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.....	62
4.6 FICHA TÉCNICA .....	62

## ÍNDICE DE QUADROS E GRÁFICOS

Quadro 1 - Demonstração numérica .....	11
Quadro 2 - Vínculo Jurídico do Pessoal (2002/2004).....	17
Quadro 3 - Evolução da Execução Orçamental (2002-2004) e Estrutura (2004) da CNB .....	23
Quadro 4 - Grau de Execução e Estrutura da Receita (2004) .....	26
Quadro 5 - Tipificação das irregularidades (amostra).....	47
Gráfico 1 - Evolução da Execução Orçamental (2002-2004) .....	23
Gráfico 2 - Estrutura da Despesa por Agrupamento Económico (2004) .....	23



## RELAÇÃO DE SIGLAS

Sigla	Designação
AD	Autorização de Despesa
AECNB	Acordo de Empresa da Companhia Nacional de Bailado
AETNSC	Acordo de Empresa do Teatro Nacional de São Carlos
CGA	Caixa Geral de Aposentações
CGD	Caixa Geral de Depósitos
CIBE	Cadastro e Inventário dos Bens do Estado
CIT	Contrato Individual de Trabalho
CIVA	Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
CNB	Companhia Nacional de Bailado
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CRLG	Companhia Rui Lopes Graça
CT	Código do Trabalho
CTTI	Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado
CTTRC	Contrato de Trabalho a Termo Resolutivo Certo
DGT	Direcção-Geral do Tesouro
DGTC	Direcção-Geral do Tribunal de Contas
DL	Decreto-Lei
DR	Diário da República
EDP	Electricidade de Portugal
IDEA	Data Analysis Software
IDICT	Instituto de Desenvolvimento e Investigação das Condições de Trabalho
IGT	Inspecção Geral do Trabalho
IHT	Isenção de Horário de Trabalho
IPAE	Instituto Português das Artes do Espectáculo
IPBD	Instituto Português do Bailado e da Dança
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
LCITAP	Lei do Contrato Individual de Trabalho da Administração Pública
LOCNB	Lei Orgânica da Companhia Nacional de Bailado
MC	Ministro da Cultura
MUST	Monetary Unit Sampling Technique
OE	Orçamento de Estado
OPART	Organismo de Produção Artística, E.P.E
PAP	Pedido de Autorização de Pagamento
PGA	Plano Global de Auditoria
PIDDAC	Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central
PLC	Pedido de Libertação de Créditos
RAFE	Regime de Administração Financeira do Estado
RCM	Resolução do Conselho de Ministros
RCT	Regulamentação do Código de Trabalho
RP	Receita Própria
SCI	Sistema de Controlo Interno
SIC	Sistema de Informação Contabilística
TC	Tribunal de Contas
TLC	Teatro Luís de Camões
TNSC	Teatro Nacional de São Carlos



## SUMÁRIO EXECUTIVO

### NOTA PRÉVIA

No âmbito do Programa de Fiscalização para 2005 do Departamento de Auditoria V, foi realizada uma auditoria financeira à Companhia Nacional de Bailado (CNB), a qual teve como gerência de referência o ano económico de 2004.

Dos trabalhos realizados, metodologias utilizadas, apreciações, conclusões e recomendações se dá conta ao longo do presente Relatório, de forma desenvolvida.

Neste sumário executivo sintetizam-se as principais conclusões e observações da auditoria bem como as inerentes recomendações, remetendo-se o seu desenvolvimento para os pontos subsequentes

### PRINCIPAIS CONCLUSÕES E OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA

1. O Sistema de Controlo Interno (SCI) da CNB mostra-se pouco fiável em resultado da inadequada salvaguarda de activos, da falta de segregação de funções e de regulamentação, quer no âmbito da gestão de pessoal, quer no que concerne a procedimentos e normas internas nos diversos aspectos da área administrativa – financeira (ponto 2.3), nomeadamente :
  - a) Inexistência de portaria relativa à estrutura e organização interna da CNB e de manuais de procedimentos ou regulamentos de controlo interno aplicáveis às áreas contabilística, orçamental, financeira e patrimonial;
  - b) Ausência de um sistema de contabilidade analítica;
  - c) No serviço de Tesouraria, as funções de caixa são asseguradas pelas trabalhadoras da contabilidade, o que revela a falta de segregação de funções;
  - d) Utilização do fundo de maneo em despesas que oneram rubricas de classificação económica não previstas na sua constituição;
  - e) Falta de regulamento interno no âmbito da arrecadação de receita própria, bem como de controlo da receita de bilheteira, de artigos de *merchandising* e de programas de sala;



- f) Incumprimento do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) quanto ao prazo de emissão de facturas e seus termos;
- g) Inobservância dos procedimentos previstos no DL n.º 197/99, nas aquisições de bens e serviços que não têm carácter técnico-artístico, quanto à determinação do valor a considerar para efeitos de procedimento, à escolha do tipo de procedimento, aos convites a fornecedores, à análise das propostas e à audiência dos interessados;
- h) Não utilização do sistema definido no Cadastro e Inventário dos Bens do Estado (CIBE) para registo e inventário dos bens, nos termos do regulamentado na Portaria n.º 671/2000, de 17 de Abril;
- i) Ausência de relação/listagem dos bens do Teatro Luís de Camões (TLC), transferidos aquando da passagem deste para a Companhia;
2. No triénio 2002-2004, o grau de execução orçamental cifrou-se em valores próximos dos 100%, para todas as fontes de financiamento (ponto 2.4);
3. A utilização das dotações foi efectuada maioritariamente na rubrica de despesas com pessoal (61%) e na rubrica de aquisição de bens e serviços correntes (27%) (ponto 2.4);
4. A assunção de encargos sem dotação orçamental atingiu em 2003, o valor de 444.622,82€ e em 2004, o valor de 3.222.357€ (ponto 2.4);
5. O mapa da conta de gerência apresentado ao Tribunal de Contas (TC) foi alterado em virtude de deficiências de escrituração e da não inclusão de todos os movimentos de recebimentos e pagamentos da responsabilidade dos dirigentes da CNB (ponto 2.5);
6. Ausência de normas enquadradoras da gestão de pessoal, designadamente (ponto 2.6.2.1):
- A portaria conjunta relativa ao quadro de pessoal sujeito ao regime da função pública, prevista no art.º 29.º da LOCNB;
  - O regulamento artístico previsto na alínea b) do n.º 1 do art.º 12.º que, nomeadamente, deveria regular a selecção e recrutamento dos bailarinos da Companhia bem como o respectivo posicionamento e progressão nas categorias e carreiras;
7. Aplicação de um acordo de empresa não homologado pela tutela e de um sistema retributivo do pessoal técnico-artístico que não foi objecto de portaria conjunta (ponto 2.6.2.1);



8. Contratação de pessoal convidado sem a prévia fixação de padrões remuneratórios genéricos, a aprovar anualmente pelo Ministro da Cultura (MC), sob proposta da direcção da CNB (ponto 2.6.2.2);
9. Realização de despesas ilegais e pagamentos ilegais e indevidos provenientes do abono de despesas de representação ao director artístico da CNB (ponto 2.6.2.2.1.1);
10. Assunção de despesas ilegais e pagamentos ilegais e indevidos relativos ao complemento retributivo de Isenção de Horário de Trabalho (IHT), por se ter considerado no respectivo cálculo o subsídio de almoço (ponto 2.6.2.2.1.2);
11. Autorização de despesas ilegais e pagamentos ilegais e indevidos relativos ao abono de um prémio de refeição aos bailarinos em Fevereiro de 2004 (ponto 2.6.2.2.1.3);
12. Realização de despesas ilegais e pagamentos ilegais em virtude da aquisição de serviços a uma assistente administrativa especialista da CNB não enquadrável no DL n.º 184/89, de 2 de Fevereiro (ponto 2.6.2.2.1.4);
13. Aplicação ilegal ao trabalho suplementar de percentagens previstas no Acordo de Empresa do Teatro Nacional de S. Carlos (AETNSC), não vigente (ponto 2.6.2.2.2);
14. Incumprimento do regime jurídico previsto no Código do Trabalho (CT) relativo ao trabalho suplementar e das fases de realização da despesa previstas no Regime de Administração Financeira do Estado (RAFE), e consequente autorização de despesas e pagamentos ilegais (ponto 2.6.2.2.2);
15. Assunção de despesas e pagamentos ilegais resultantes da celebração de contratos individuais de trabalho (CIT) que não foram objecto de autorização pela tutela e pelo Ministro das Finanças e da ausência de contrato escrito numa das situações (ponto 2.6.2.2.3);
16. Aquisição de bens e serviços antes da respectiva autorização de despesa e sem informação de cabimento prévio (ponto 2.6.3.1);
17. Realização de pagamentos antes da celebração dos contratos (ponto 2.6.3.1);
18. Autorização de despesas de valor superior ao da competência legalmente prevista para a Directora da CNB (ponto 2.6.3.2);



*Luís Azevedo*

19. Atribuição de telemóveis a trabalhadores da CNB, sem autorização da tutela, e consequente assunção de despesas ilegais e de pagamentos ilegais e indevidos (ponto 2.6.3.3);
20. Atraso no cumprimento de obrigações do CIVA, daí decorrendo encargos com juros de mora e compensatórios (ponto 2.6.3.4);
21. Ausência de declarações comprovativas da situação tributária e contributiva dos adjudicatários, nos processos de aquisição de bens e serviços (ponto 2.6.3.5);
22. Inexistência de autorização prévia para o processamento de ajudas de custo em cerca de 55% das verificações efectuadas e recurso ilegal sistemático ao fundo de maneo para os correspondentes pagamentos (ponto 2.6.3.6).



## RECOMENDAÇÕES

Atentas as matérias tratadas e respectivas conclusões vertidas no presente Relatório e sem prejuízo das alterações decorrentes da Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, de 21 de Abril, que reestrutura a Administração Pública e prevê a constituição da OPART – Organismo de Produção Artística, E.P.E., integrando o Teatro Nacional de São Carlos e a CNB, formulam-se as seguintes recomendações:

### a) À Ministra da Cultura

1. Sem prejuízo da futura integração da CNB na OPART, que sejam definidas, com carácter de urgência, normas enquadradoras da gestão de pessoal;

### b) À Direcção da CNB

2. Definição de um adequado sistema de controlo interno;
3. Implementação de um rigoroso controlo orçamental, designadamente quanto à observância das dotações orçamentais e ao cumprimento das fases de realização da despesa, bem como dos objectivos que presidem à criação e movimentação do Fundo de Maneio;
4. Cessação imediata do processamento dos complementos remuneratórios identificados nos itens 2.6.2.2.1.1 a 2.6.2.2.1.4 do relatório e regularização da situação criada;
5. Observância das normas relativas à realização e controlo do trabalho suplementar;
6. Cumprimento das normas relativas à contratação de pessoal quanto à obtenção da necessária autorização ministerial;
7. Observância dos prazos legalmente estabelecidos para entrega do IVA ao Estado;
8. Exigência de apresentação de declarações das situações tributária e contributiva regularizadas antes dos pagamentos a realizar a fornecedores;
9. Cumprimento das normas relativas à autorização e processamento das ajudas de custo.



## 1 INTRODUÇÃO

### 1.1 NATUREZA E ÂMBITO DA ACÇÃO

1. O presente relatório apresenta os objectivos e os resultados da auditoria financeira realizada à CNB, gerência de 2004, no uso das competências do TC previstas na al. a) do n° 1 do art° 2° da Lei n° 98/97, de 26 de Agosto.
2. Esta acção encontrava-se incluída no programa de fiscalização para 2005 do Departamento de Auditoria V, aprovado pelo TC em sessão plenária da 2ª Secção, de 16 de Dezembro de 2004, objecto de alteração em 24 de Fevereiro de 2005.
3. O horizonte temporal da presente auditoria circunscreveu-se ao ano económico de 2004, tendo-se procedido ao alargamento do mesmo, em determinadas situações, com vista à completa percepção dos processos analisados.

### 1.2 FUNDAMENTOS E OBJECTIVOS DA ACÇÃO

4. A presente auditoria teve como fundamento a oportunidade de controlo, de harmonia com o disposto na al. a) do art° 40° da Lei n° 98/97, de 26 de Agosto, e o facto das contas de gerência da CNB de 1999 a 2002 se encontrarem retidas na Direcção-Geral do Tribunal de Contas (DGTC).
5. A auditoria teve como objectivos proceder à:
  - Avaliação do SCI instituído, designadamente quanto à apreciação da fiabilidade, eficácia e consistência dos procedimentos nas áreas administrativa e financeira;
  - Verificação do cumprimento da legalidade dos procedimentos administrativos e dos registos contabilísticos, bem como da conformidade e consistência dos mesmos, nas seguintes áreas:
    - a) Receita própria;
    - b) Contratação de pessoal;
    - c) Aquisição de bens e serviços;
  - Análise da conta de gerência de 2004 no sentido de verificar se foi elaborada de acordo com as regras contabilísticas estabelecidas e com as instruções do TC;
  - Avaliação do grau de execução do processo de elaboração do CIBE.



## 1.3 METODOLOGIA UTILIZADA

6. A metodologia utilizada seguiu as orientações, princípios, procedimentos e normas técnicas constantes do Manual de Auditoria e Procedimentos do TC, aprovado pela Resolução nº 2/99 - 2ª S, de 28 de Janeiro, e desenvolveu-se em quatro fases: planeamento, execução, avaliação dos resultados/relato e anteprojecto de relatório.
7. A verificação da documentação de suporte dos valores constantes da conta de gerência e respectivos registos contabilísticos, foi feita por amostragem, pelo que as conclusões constantes deste relatório não devem ser extrapoladas para além das áreas objecto de verificação.

## 1.4 CONDICIONANTES E LIMITAÇÕES

8. Regista-se que foi prestada toda a colaboração necessária, quer pelos dirigentes, quer pelos funcionários contactados para o efeito, manifestada através da satisfação dos pedidos de elementos/esclarecimentos formulados no decurso da acção.
9. Contudo, na área de pessoal, a inexistência de documentos de suporte adequados impossibilitou o controlo sobre o cumprimento dos limites legais e a correcção dos valores processados a título de trabalho suplementar.

## 1.5 DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA

10. A demonstração numérica da conta da responsabilidade da Direcção da CNB, no período de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2004, é a seguinte:

Quadro 1 - Demonstração numérica

Débito	
Saldo inicial não registado ... a).....	8.924,76
Receita não contabilizada...b).....	13.744,26
Dupla escrituração da receita própria - arrecadação...c).....	1.369.781,42
Receita da gerência.....	<u>8.219.001,00</u> 9.611.451,44 €
Crédito	
Despesa da gerência.....	8.219.001,00
Dupla escrituração da receita própria - entrega ao Estado...d).....	1.369.781,42
Despesa não contabilizada...e).....	9.087,38
Saldo de encerramento não registado...f).....	<u>13.581,64</u> 9.611.451,44 €

Vide alíneas a) a f) do ponto 2.5.3.1 .



Esta demonstração resulta da alteração aos valores constantes no mapa da conta de gerência apresentada pelos responsáveis no decurso da auditoria, na sequência de deficiências de escrituração do mesmo e da existência de valores não reflectidos, conforme referenciado nas alíneas a) a f) do ponto 2.5.3.1

11. Face às análises efectuadas, a apreciação global sobre a legalidade e regularidade das operações subjacentes à conta apresentada é desfavorável.

## 1.6 CONTRADITÓRIO

12. No âmbito do exercício do direito do contraditório, consagrado nas normas previstas nos art.ºs. 13º e 87º, n.º 3 da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, os membros da direcção, responsáveis pela gerência de 2004 da CNB, foram instados para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato de Auditoria, tendo sido exercido o direito do contraditório pelos responsáveis notificados.
13. As alegações produzidas, consubstanciam, essencialmente, considerações de carácter geral relativas ao enquadramento jurídico da CNB - antecedentes e caracterização actual - forma de funcionamento, desenvolvimento da actividade artística e dificuldades sentidas na gestão da CNB, quer devido à ausência de regulamentação da LOCNB quer no âmbito financeiro. Em síntese, os responsáveis alegaram o seguinte:
  - Não aprovação, pela tutela, dos regulamentos necessários e obrigatórios;
  - Atribuição da gestão do TLC sem o correspondente reforço orçamental para as despesas inerentes;
  - Existência de um deficit orçamental endémico (pelo menos desde 1993);
  - Perda de autonomia administrativa e financeira a partir de 01 de Janeiro de 2003, passando a um regime dificilmente compatível com as características de um organismo de produção artística como a CNB.

Referem ainda que *"O actual governo reconhece (...) que os organismos de produção artística têm que ser dotados de uma legislação adequada à sua realidade, estando já a decorrer um processo de reestruturação dos Organismos do MC..."* nos termos da RCM n.º 39/2006, de



*Priscila Azevedo*

21 de Abril, a qual prevê que a CNB deixe de ser um serviço integrado do Estado e passe a Entidade Pública Empresarial (EPE), juntando-se, para o efeito, com o TNSC.

Atendendo a que o contraditório não foi exercido de forma casuística, mas com carácter de apreciação global, saliente-se que apenas nos casos em que foram apresentadas alegações, se fará referência às mesmas, tendo em vista a sua análise e consideração nos respectivos pontos do relatório.



## 2 AUDITORIA FINANCEIRA À COMPANHIA NACIONAL DE BAILADO

### 2.1 BREVE CARACTERIZAÇÃO DA CNB

#### 2.1.1 Enquadramento legal

##### 2.1.1.1 Atribuições e competências

14. A CNB foi criada em 1977, tendo o DL n.º 460/82, de 26 de Novembro, procedido à sua institucionalização como pessoa colectiva de direito público com autonomia administrativa e financeira, diploma que veio mais tarde a ser revogado pelo DL n.º 271/85, de 16 de Julho, que integrou a CNB no Teatro Nacional de S. Carlos, E. P. (TNSC). Quando esta empresa pública foi extinta, pelo DL n.º 195-A/92, de 8 de Setembro, o mesmo diploma conferiu novamente à CNB personalidade jurídica e autonomia, ripristinando, para vigorar com as devidas adaptações, o referido DL n.º 460/82.
15. Por escritura notarial lavrada em 22 de Novembro de 1993, foi constituída entre o Estado, através da Secretaria de Estado da Cultura, a Fundação das Descobertas e a sociedade proprietária do Teatro de São João, no Porto, uma associação de direito privado, denominada Instituto Português do Bailado e da Dança (IPBD), onde foi integrada a CNB, cujos fins estatutários eram «a promoção e o desenvolvimento do bailado e da dança nas suas vertentes, nomeadamente clássica e contemporânea», e ainda «a manutenção de uma companhia nacional de bailado».
16. Pelo DL n.º 245/97, de 18 de Setembro<sup>1</sup>, alterado pelo DL n.º 269/99, de 15 de Julho, foi atribuída à CNB autonomia administrativa, financeira e patrimonial. No entanto, veio a perder a autonomia financeira em 1 de Janeiro de 2003, por força do disposto no art.º 3.º, da Lei n.º 32-B/2002, de 31 de Dezembro<sup>2</sup>.
17. A CNB sucedeu ao IPBD em todas as suas responsabilidades e obrigações contratuais (art.º 34.º da LOCNB).

<sup>1</sup> Aprova a Lei Orgânica da Companhia Nacional de Bailado (LOCNB).

<sup>2</sup> Lei do OE para 2003.



A CNB está sujeita à tutela e superintendência do MC e rege-se pela respectiva lei orgânica, pelos seus regulamentos internos e subsidiariamente pelo ordenamento jurídico das empresas públicas ( art.ºs 1.º e 2.º da LOCNB).

18. A CNB tem por missão assegurar a prestação de um serviço público no domínio da dança, assente num projecto cultural artístico unificado, que se centra na promoção do acesso à fruição e à prática deste domínio da actividade artística por parte dos cidadãos e no reforço dos padrões de qualidade da criação e produção profissionais da dança em Portugal (art.º 4.º da LOCNB).

A actividade da CNB assenta numa programação plurianual de espectáculos de dança, organizados por temporadas regulares, que podem incluir a participação em produções teatrais e de ópera, de iniciativa própria ou em colaboração com outras entidades de produção artística, públicas ou privadas (art.º 6.º da LOCNB).

19. A CNB poderá, ainda, assegurar um conjunto de actividades de extensão artística, directa ou indirectamente relacionadas com a sua temporada artística, entre as quais:
- a) Gravações videográficas e registos para cinema ou televisão, ao vivo ou em estúdio, quer dos seus espectáculos, quer dos especificamente concebidos para aquele fim;
  - b) Digressões nacionais, por iniciativa própria ou em articulação com as estruturas regionais do Ministério da Cultura, ou com as autarquias e demais promotores locais, públicos ou privados;
  - c) Digressões internacionais;
  - d) Iniciativas de formação e lançamento de novos coreógrafos e demais profissionais em todos os domínios técnico-artísticos associados à sua actividade.

## 2.1.1.2 Organização e funcionamento

20. São órgãos da CNB, a direcção, o director artístico e o conselho consultivo (art.º 8.º da LOCNB).

O primeiro, composto por um director e um subdirector, superintende nos serviços e actividades da CNB e assegura a orientação geral e a sua política de gestão interna (art.º 10º da LOCNB), entre outras competências.

Ao director artístico estão cometidas competências no âmbito da apresentação de propostas relativas à programação dos espectáculos da temporada, selecção e



recrutamento dos bailarinos e contratação de coreógrafos e demais colaboradores artísticos necessários à actividade da CNB (art.º 12.º, da LOCNB).

Ao conselho consultivo compete debater o impacte da CNB junto dos públicos, bem como formular recomendações que possam auxiliar a direcção a realizar o projecto artístico (art.º 15.º da LOCNB).

21. A comissão de fiscalização, também prevista na LOCNB, foi extinta por força do disposto no art.º 60.º do DL n.º 54/2003, de 28 de Março, na sequência da perda de autonomia financeira da CNB, operada pela lei do orçamento de Estado para 2003.
22. Nos termos do art.º 16.º da LOCNB, as unidades orgânicas distribuem-se pelas seguintes categorias: a Companhia, que agrupa todos os bailarinos independentemente do respectivo regime contratual; as unidades de apoio técnico-artístico, que apoiam a CNB nos planos operacional, técnico, logístico e promocional; e as unidades de apoio técnico-administrativo, que garantem a gestão administrativa e financeira da CNB.

### 2.1.1.3 Pessoal

23. Na CNB coexistem os seguintes regimes de pessoal:
  - a) Regime da função pública (cfr. art.º 29.º, da LOCNB);
  - b) CIT para os bailarinos e o pessoal que exerça funções de natureza técnico-artística (cfr. art.º 30.º, da LOCNB);
  - c) Contrato de prestação de serviços ou CIT relativamente a pessoal convidado para a realização da sua programação artística (coreógrafos e solistas eventuais, bailarinos suplementares, cenógrafos, figurinistas, designers de luz, compositores, músicos e quaisquer outros colaboradores artísticos independentes).



24. O pessoal em funções na CNB apresenta a seguinte evolução:

Quadro 2 - Vínculo Jurídico do Pessoal (2002/2004)

Vínculo	2002	2003	2004	%
Nomeação	2	2	2	2%
CTTI	79	79	81	61%
CTTRC	26	35	36	27%
Prestação de serviços	9	10	6	5%
Outros <sup>3</sup>	2	1	7	5%
<b>TOTAL</b>	<b>118</b>	<b>127</b>	<b>132</b>	<b>100%</b>

Fonte: Balanço social da CNB (2002 a 2004)

No ano de 2004, verifica-se que 61% do pessoal da CNB está contratado por tempo indeterminado, 27% a termo resolutivo certo e 5% em prestação de serviços, existindo apenas, para além dos dois membros da direcção, uma funcionária administrativa sujeita ao regime da função pública. Assim, na CNB, predomina o CIT inclusive para os trabalhadores que exercem funções administrativas, uma vez que beneficiaram do regime de transição previsto no art.º 35.º da LOCNB, mantendo as situações contratuais anteriores à sua entrada em vigor.

25. De referir que não existem as portarias e regulamentos previstos na LOCNB relativos ao quadro de pessoal sujeito ao regime da função pública, ao pessoal artístico, ao sistema retributivo do pessoal que exerce funções técnico - artísticas e a padrões remuneratórios do pessoal convidado (cfr. ponto 2.6.2.1 ), bem como o quadro de pessoal relativo às contratações por tempo indeterminado previsto no n.º 1 do art.º 7.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

### 2.1.1.4 Competências, delegação e subdelegação

26. Nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 10º da LOCNB, as competências da Direcção previstas no n.º 1 do mesmo preceito, são exercidas pela Directora da CNB.

O respectivo membro do Governo não delegou competências naquela dirigente, designadamente para a autorização e pagamento de despesas relativas à aquisição de bens e serviços. O limite de competência para a prática destes actos encontra-se

<sup>3</sup> Inclui: requisição de funcionário público, contratação do director artístico e contratos de prestação de serviços/avenças para situações específicas, v.g. osteopatas.



previsto na alínea a) do n.º 1 do art.º 17.º do DL n.º 197/99, para os directores gerais e equiparados, ou seja, até ao montante de 99.760 €.

## 2.2 SISTEMA CONTABILÍSTICO

27. A CNB goza de autonomia administrativa, encontrando-se a sua gestão financeira integrada no RAFE previsto no DL n.º 155/92, de 28 de Julho, nos termos do Despacho Conjunto n.º 913/2003<sup>4</sup>.

Deste modo, encontra-se sujeita à aplicação do SIC - Sistema de Informação Contabilística, integrado no SIGO - Sistema de Informação para a Gestão Orçamental e apresenta as suas contas em conformidade com as Instruções do TC n.º 2/97 - 2ª Secção<sup>5</sup>.

## 2.3 AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLO INTERNO

### 2.3.1 Caracterização Sumária

28. Das verificações efectuadas no âmbito do levantamento do SCI, e numa perspectiva global, evidenciam-se os seguintes aspectos:

#### A - Organização Geral

1. Não se encontra definida por portaria do MC a estrutura e organização interna da CNB, a que se refere o art.º 17.º da LOCNB;
2. O Conselho Consultivo previsto no art.º 15.º da LOCNB nunca foi constituído;
3. Não existem manuais de procedimentos ou regulamentos de controlo interno aplicáveis às áreas contabilística, orçamental, financeira e patrimonial;
4. São elaborados os seguintes instrumentos de gestão: planos e relatórios de actividade, orçamentos e balanço social;

#### B - Sistema Contabilístico

5. A CNB utiliza o SIC para efectuar os seus registos contabilísticos, pelo que a informação contabilística obedece aos *outputs* que o mesmo produz, entre outros:

<sup>4</sup> Publicado no DR, II Série, de 18 de Setembro.

<sup>5</sup> Publicadas no DR, I Série, de 3 de Março.



Pedidos de Libertação de Créditos (PLC), Pedidos de Autorização de Pagamentos (PAP), balancetes de pagamentos, mapas de alterações orçamentais, mapas de execução orçamental (mapa comparativo), balancetes de receita e contas correntes;

6. Só foi possível apurar os encargos assumidos e não pagos, através de registos complementares e/ou pela análise das contas de gerência do ano seguinte;
7. Não existe contabilidade analítica em incumprimento do previsto no art.º 16º do DL n.º 155/92;

## C - Disponibilidades

8. A CNB indicou 8 contas bancárias: 5 na Caixa Geral de Depósitos (CGD) e 3 na Direcção-Geral do Tesouro (DGT);
9. Na resposta à circularização bancária efectuada<sup>6</sup>, a CGD vem indicar a existência de mais três contas de depósitos à ordem e uma conta relativa à Caixagest, em nome do IPBD e com saldos nulos a 31 de Dezembro de 2003 e 2004;
10. Três das contas da CGD indicadas pela CNB não apresentam movimentos em 2004 (com excepção dos juros), verificando-se que, não obstante ter sido solicitado o cancelamento de uma delas (em 06.05.2003), foram creditados juros no final do ano;
11. A existência de uma conta bancária na CGD para movimento da receita própria foi justificada pelo facto da bilheteira do TLC dispor de um terminal de Multibanco e a DGT não disponibilizar este tipo de pagamentos e depósitos em numerário;
12. Contudo, esta conta foi utilizada para outros movimentos de verbas, nomeadamente: despesas de manutenção do terminal de Multibanco no TLC, entrega dos juros bancários ao Estado e pagamentos de ajudas de custo e de aquisição de serviços (no caso destes pagamentos a verba seria depois reposta, com recurso ao fundo de maneiio, para integrar o circuito habitual da receita própria)<sup>7</sup>;
13. Não são elaboradas reconciliações bancárias mensais nem a demonstração da divergência de saldos;

<sup>6</sup> Foram circularizadas 14 instituições bancárias, das quais apenas uma não respondeu.

<sup>7</sup> Estão em causa 15.789,18€ que foram incluídos no novo mapa da conta de gerência.



14. Não existe um serviço de Tesouraria, sendo as funções de caixa asseguradas pelas trabalhadoras da contabilidade, revelando falta de segregação de funções no sector administrativo/contabilístico;
15. Foi constituído um Fundo de Maneio, no valor de 5.000€<sup>8</sup>, distribuído por rubricas de classificação económica, associado a uma conta bancária em nome da Direcção, não tendo sido designado um responsável pelo mesmo, nem criado o respectivo regulamento;
16. Constatou-se que o fundo de maneio foi utilizado para despesas que oneram rubricas de classificação económica diferentes das rubricas indicadas;
17. As ajudas de custo são registadas contabilisticamente como um fundo de maneio, sendo pagas directamente aos trabalhadores, em numerário;

## D - Receita Própria

18. A receita cobrada pela Companhia é depositada directamente no Tesouro, ou em conta aberta na CGD, e posteriormente transferida para o Tesouro;
19. Não existe um regulamento interno que defina os circuitos e competências para a fixação dos preços a praticar pela CNB, quer quanto à bilheteira, quer no que concerne à prestação de serviços, venda e aluguer de bens;
20. Em 2004, o controlo da receita de bilheteira era feito manualmente numa "folha de caixa" diária, cuja entrega na contabilidade não tinha periodicidade definida. Este documento acompanhava o produto da bilheteira, remetido em numerário ou cheque;
21. Foram efectuados pagamentos de estafetas com a receita cobrada na bilheteira, cujos documentos justificativos foram remetidos à contabilidade juntamente com a "folha de caixa" respectiva;
22. Foi utilizada receita própria, ainda não contabilizada nem entregue ao Estado, para efeitos de integração em PLC, no valor de 14.371,74€, para proceder ao adiantamento de ajudas de custo e a prestadores de serviços (actores). Estes movimentos foram regularizados ainda na gerência através da correspondente contabilização (vide pontos 1.5 e 2.5.3.1);

---

<sup>8</sup> Cfr. Informação interna n.º 01-SA/04



23. Não existe gestão de stocks, nem dos artigos de *merchandising*, nem dos programas dos espectáculos. A receita correspondente a este tipo de vendas é entregue na contabilidade acompanhada de registos manuais sem indicação de datas nem referência ao período em que ocorreram as vendas, não sendo possível apurar se corresponde às vendas realizadas, uma vez que não existe outra documentação e não se emitem recibos ou talões de venda nestas situações;
24. Existem facturas cuja emissão (prazo de) e conteúdo (data da prestação do serviço) não obedecem ao estipulado no art.º 35º do CIVA;

## E - Aquisição de Bens e Serviços

25. Não existe na Companhia um serviço que centralize as compras, pelo que todas as unidades de apoio técnico podem adquirir os bens, solicitando superiormente a respectiva autorização;
26. Incumprimento dos procedimentos previstos no DL n.º 197/99, de 8 de Junho nas aquisições de bens e serviços que não têm carácter técnico-artístico, quanto à determinação do valor a considerar para efeitos de procedimento à escolha do tipo de procedimento, aos convites a fornecedores, à análise das propostas e à audiência dos interessados;
27. Sistemática cabimentação da despesa em momento posterior ao da respectiva autorização, em violação do disposto no art.º 22.º do DL n.º 155/92, de 28 de Junho, e n.º 3 do art.º 6.º do DL n.º 57/2004, de 19 de Março (cfr. ponto 2.6.3.1 );

## F - Património

28. A CNB não utiliza o sistema definido no CIBE para proceder ao inventário dos seus bens, nos termos do art.º 2.º da Portaria n.º 671/2000, de 17 de Abril. Os bens adquiridos são registados em mapas manuais que não contêm toda a informação prevista na legislação mencionada<sup>9</sup>;

<sup>9</sup> O registo do inventário era, até finais de 2004 assegurado por um prestador de serviços, que utilizava para o efeito a aplicação informática Orgware. Os funcionários da contabilidade não dispõem de listagens ou fichas de inventário, geradas pelo sistema informático.



29. Os bens não se encontram identificados (com excepção dos mais antigos) nem existem normas ou regulamentos de inventário, nomeadamente quanto a abates e transferências;
30. Na sequência da integração do TLC na CNB, em 2003, nos termos do DL n.º 61/2003, de 2 de Abril, e apesar deste diploma nada referir quanto à transferência do património móvel para a CNB, não existe evidência de ter sido elaborada e assumida pela CNB e pelo TNSC (entidade que então geria o TLC) uma relação/listagem com menção dos bens transferidos;

## G - Pessoal

31. Não existe evidência de ter sido dada informação de cabimento de verba nas contratações realizadas.

### 2.3.2 Avaliação Final do SCI

29. Efectuado o levantamento do SCI no âmbito da receita e da despesa e tendo em consideração os pontos fracos que de seguida se realçam, conclui-se pela reduzida fiabilidade do SCI em resultado da inadequada salvaguarda de activos, falta de segregação de funções e de regulamentação:
- Inexistência de regulamentos previstos na LOCNB, de manuais de procedimentos de controlo interno aplicáveis às áreas contabilística, orçamental, financeira e patrimonial, bem como de regulamento interno quanto à receita própria;
  - Inexistência de um serviço de Tesouraria, sendo as funções de caixa asseguradas pelas trabalhadoras da contabilidade, o que se traduz na ausência de adequada segregação de funções;
  - Inadequação dos procedimentos inerentes ao pagamento de ajudas de custo e ao controlo da receita de bilheteira, de artigos de *merchandising* e de programas de sala;
  - Inobservância dos procedimentos previstos para o registo e inventário dos bens (Portaria n.º 671/2000, 17 de Abril).



## 2.4 EVOLUÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

30. A evolução da execução orçamental apresentada baseia-se nos elementos constantes dos orçamentos (orçamento inicial), mapas comparativos (orçamento corrigido) e mapas das contas de gerência (executado), relativos ao triénio 2002-2004. O quadro e gráficos seguintes evidenciam a evolução orçamental no período em causa e a estrutura orçamental na gerência em análise (2004):

Quadro 3 - Evolução da Execução Orçamental (2002-2004) e Estrutura (2004) da CNB

FF	Designação	2002				2003				2004				Estrutura	
		Orçamento Inicial	Orçamento Corrigido <sup>4)</sup>	Execução	Grav de Execução	Orçamento Inicial	Orçamento Corrigido	Execução	Grav de Execução	Orçamento Inicial	Orçamento Corrigido	Execução	Grav de Execução	FF	Global
		1	2	3	4=(3/2)	1	2	3	4=(3/2)	1	2	3	4=(3/2)		
OE	Despesas com o Pessoal	3.066.043	-	3.453.024	-	2.848.951	3.062.763	3.050.337	99,9%	3.343.401	4.014.489	4.014.470	100,0%	82%	57%
	Aquisição de Bens e Serviços	136.239	-	126.171	-	317.092	275.318	270.229	98,2%	126.599	720.255	720.243	100,0%	15%	10%
	Outras Despesas Correntes	0	-	0	-	0	0	0	-	0	39.206	39.206	100,0%	1%	1%
	Aquisição de Bens de Capital	0	-	0	-	0	52.089	51.332	98,5%	0	139.431	139.429	100,0%	3%	2%
<b>Total OE</b>		<b>3.202.282</b>	<b>3.582.358</b>	<b>3.579.194</b>	<b>99,9%</b>	<b>3.166.043</b>	<b>3.380.170</b>	<b>3.371.898</b>	<b>99,8%</b>	<b>3.470.000</b>	<b>4.913.381</b>	<b>4.913.348</b>	<b>100,0%</b>	<b>100%</b>	<b>70%</b>
RP	Despesas com o Pessoal	469.121	-	102.660	-	574.458	591.739	591.735	100,0%	130.000	251.596	251.422	99,9%	18%	4%
	Aquisição de Bens e Serviços	378.836	-	834.973	-	24.099	651.115	650.480	99,9%	842.821	1.062.845	1.062.796	100,0%	78%	15%
	Outras Despesas Correntes	0	-	32.234	-	0	0	0	-	0	27.510	27.510	100,0%	2%	0%
	Aquisição de Bens de Capital	0	-	2.943	-	0	133.350	133.346	100,0%	0	27.827	27.826	100,0%	2%	0%
<b>Total RP</b>		<b>847.957</b>	<b>972.821</b>	<b>972.810</b>	<b>100,0%</b>	<b>598.557</b>	<b>1.376.204</b>	<b>1.375.531</b>	<b>100,0%</b>	<b>972.821</b>	<b>1.369.778</b>	<b>1.369.553</b>	<b>100,0%</b>	<b>100%</b>	<b>20%</b>
PIDDAC	Aquisição de Bens e Serviços	712.881	-	945.531	-	210.066	299.586	290.853	97,1%	230.812	119.731	119.728	100,0%	17%	2%
	Aquisição de Bens de Capital	179.967	-	205.447	-	639.934	568.338	565.637	99,5%	619.188	591.228	590.860	99,9%	83%	8%
<b>Total PIDDAC</b>		<b>892.848</b>	<b>1.151.068</b>	<b>1.150.978</b>	<b>100,0%</b>	<b>850.000</b>	<b>867.924</b>	<b>856.490</b>	<b>98,7%</b>	<b>850.000</b>	<b>710.959</b>	<b>710.588</b>	<b>99,9%</b>	<b>100%</b>	<b>10%</b>
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>4.943.087</b>	<b>5.706.247</b>	<b>5.702.982</b>	<b>99,9%</b>	<b>4.614.600</b>	<b>5.624.298</b>	<b>5.603.918</b>	<b>99,6%</b>	<b>5.292.821</b>	<b>6.994.118</b>	<b>6.993.489</b>	<b>100,0%</b>		<b>100%</b>

Fonte: Orçamento Inicial, Mapa Comparativo, Mapa da Conta de Gerência

<sup>4)</sup> Em virtude de no ano de 2002 a CNB dispôr de autonomia administrativa e financeira, os mapas que integram a conta de gerência apenas permitem a apresentação de valores por totais de fontes de financiamento, não sendo possível por classificação económica.

Gráfico 1 - Evolução da Execução Orçamental (2002-2004)

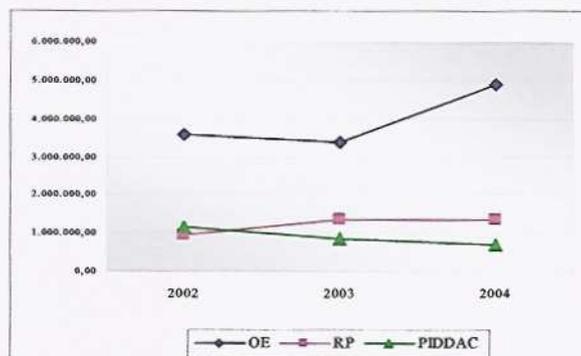


Gráfico 2 - Estrutura da Despesa por Agrupamento Económico (2004)



31. O orçamento global da CNB, ao longo do triénio (2002/2004), não apresenta um crescimento homogéneo, revelando-se diferenciado ao nível das fontes de



financiamento: o PIDDAC apresenta uma tendência constante para a diminuição e a receita própria (RP), não obstante ter aumentado de 2002 para 2003, apresenta também aquela tendência, ainda que pouco acentuada<sup>10</sup>.

32. O OE suporta em 70% as despesas da Companhia, sendo o restante dividido em 20% pelas RP e 10% pelo PIDDAC. Estes valores traduzem a dependência do serviço face ao OE e permitem observar que se mantém o pressuposto que levou à perda da sua autonomia administrativa e financeira.

Na gerência em análise, verificou-se que o orçamento global corrigido (6.994.118€), revela um acréscimo de 32%, em relação ao orçamento inicial (5.292.821€), fruto da cobrança da RP se situar em valores superiores aos inicialmente previstos e de reforços do OE, quer no âmbito da gestão flexível do Ministério da Cultura, quer por recurso à dotação provisional (para fazer face a despesas com pessoal).

33. Como se observa no gráfico 2, o orçamento da CNB foi gasto maioritariamente em despesas com pessoal (61%) e aquisição de bens e serviços (27%), no primeiro caso essencialmente através do OE e, no segundo, sobretudo com recurso a RP. Efectivamente, e como se observa no quadro 3, o orçamento de funcionamento foi aplicado maioritariamente em despesas com pessoal (57% - OE) e em aquisição de bens e serviços correntes (10% - OE e 15% - RP). Quanto ao orçamento de investimento (PIDDAC), foi canalizado para aquisição de bens de capital em 83%, representando no global 8% das despesas realizadas.
34. A taxa de execução orçamental cifra-se em 100% ou valores próximos para todas as fontes de financiamento e nos anos em análise.

Na prática, verifica-se que nos anos de 2003 e de 2004, foram assumidos encargos sem dotação orçamental de 444.622,82€<sup>11</sup> e de 3.222.357€<sup>12</sup>, respectivamente.

35. A assunção de encargos sem dotação orçamental traduz-se no incumprimento da alínea b) do n.º 6 do art.º 42º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto, pela Lei n.º 23/2003 de 02 de Julho e pela Lei n.º

<sup>10</sup> O que se confirma se considerarmos os valores da RP de 2005: orçamento inicial de 972.821€ e receita cobrada no valor de 1.135.520,84€.

<sup>11</sup> Cfr. Conta de Gerência de 2004.

<sup>12</sup> Cfr. Relatório de Actividades de 2004.



48/2004, de 24 de Agosto, e do n.º 3 do art.º 6.º do DL n.º 57/2004, de 19 de Março, sendo responsável pela assunção destas despesas ilegais a Directora da CNB, quer em 2003 quer em 2004.

*Em sede de contraditório, vêm os responsáveis indicar que existia "...um subfinanciamento endémico, uma vez que os orçamentos atribuídos à Companhia Nacional de Bailado nem sequer comportavam as despesas com o pessoal ficando conseqüentemente de fora as despesas de funcionamento e da produção artística. Esta situação foi sempre do conhecimento das diversas tutelas, por quanto a Direcção da CNB, elaborou e remeteu para as mesmas diversos documentos explicativos da sua situação financeira. Neste quadro e para não comprometer o serviço público que é missão da CNB, em algumas situações é natural e inevitável que se tenha comprometido a legalidade de alguns procedimentos.*

*Este subfinanciamento foi agravado com a atribuição da gestão do Teatro Camões à CNB, no ano de 2003, sem qualquer reforço de verbas. (...) Esta situação insustentável foi, na verdade, reconhecida pela tutela, mais concretamente, pelo actual governo, o qual veio a conceder, em 2005, um reforço ao orçamento da CNB que lhe permitiu sanar um passivo existente, regularizando assim toda a sua situação financeira."*

O que vem alegado não justifica a afirmação de que o subfinanciamento foi agravado com a integração do Teatro Camões, atendendo a que se assistiu a um aumento da receita própria, relativamente ao ano de 2003, superior a 40%.

Assim, não podemos deixar de reiterar que a assunção de encargos sem dotação orçamental, em violação do disposto na alínea b) do n.º 6 do art.º 42º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto, pela Lei n.º 23/2003 de 02 de Julho e pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, e do n.º 3 do art.º 6.º do DL n.º 57/2004, de 19 de Março, é passível de eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.



*Pinha Cruz*

2.5 RECEITA

2.5.1 Análise global

36. De acordo com os PLC, a receita global da CNB, em 2004, ascende a 6.993.520€, o que representa um grau de execução de cerca de 100%, sendo distribuída como se indica no quadro seguinte:

Quadro 4 – Grau de Execução e Estrutura da Receita (2004)

(Unid.: Euro)

Fonte de Financiamento	Orçamento Inicial	Orçamento Corrigido	Desvio Orçamental	Execução	Grau de Execução	Estrutura	
	1	2	3=(2/1)	4	5=(4/2)		
Orçamento de Estado	3.470.000	4.913.381	42%	4.913.379	100,00%	70%	-
Receita Própria	972.821	1.369.781	41%	1.369.553	99,98%	20%	100%
<i>Apoio EDP</i>	-	794.000	-	794.000		-	58%
<i>Outros apoios</i>	-	2.250	-	2.250		-	0%
<i>Venda de programas artigos</i>	-	18.684	-	18.684		-	1%
<i>Prestação de serviços (bilheteira)</i>	-	544.020	-	543.792		-	40%
<i>Saldo gerência anterior</i>	-	10.827	-	10.827		-	1%
PIDDAC	850.000	710.959	-16%	710.588	99,95%	10%	-
<b>TOTAL</b>	<b>5.292.821</b>	<b>6.994.121</b>	<b>32%</b>	<b>6.993.520</b>	<b>99,99%</b>	<b>100%</b>	<b>-</b>

Fonte: Orçamento Inicial, Balancete da Receita e Mapa da Conta de Gerência

O OE é a maior fonte de financiamento (70%) e o PIDDAC a menos representativa (10%), sendo o contributo da RP de 20%.

37. A receita própria da CNB é constituída, entre outras, por: venda de bilhetes, mecenato, contrapartidas financeiras obtidas no âmbito de protocolos ou contratos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, produto da venda de material de *merchandising*, subsídios e saldos apurados no fim de cada gerência<sup>13</sup>.

Nesta fonte de financiamento a componente de maior expressão financeira é a proveniente do mecenato (58% - EDP), seguida da prestação de serviços (40%), que inclui a venda de bilhetes, o aluguer de espaços e a prestação de serviços técnicos.

2.5.2 Dimensão da amostra e critérios utilizados

38. O critério de selecção da receita própria foi a materialidade das guias processadas e cobradas, tendo-se analisado 79% do universo em termos de valor, o que corresponde a 19% das guias processadas.

<sup>13</sup> Neste último caso, para além da previsão na LOCNB, também cfr. as disposições relativas à execução orçamental.



## 2.5.3 Verificação documental

### 2.5.3.1 - Valores omitidos na conta de gerência

39. O mapa da conta de gerência apresentado ao TC foi substituído no decurso da auditoria em virtude de não incluir todos os movimentos da responsabilidade da direcção, nos seguintes termos (cfr. ponto 1.5):

#### **Débito:**

- a) Saldo bancário na CGD existente a 31/12/2003 que foi entregue ao Estado em 2004 (8.924,76€);
- b) Receita de 2004 não contabilizada no ano (13.744,26€);
- c) Dupla escrituração da receita própria - arrecadação (1.369.781,42€);

#### **Crédito:**

- d) Dupla escrituração da receita própria - entrega ao Estado (1.369.781,42€);
- e) Despesa realizada sem contabilização (730,48€<sup>14</sup>) e entrega de receita própria (de 2003) ao Estado (8.356,90€);
- f) Saldo a 31/12/2004 na CGD e em cofre (13.581,64€).

Sendo a conta de gerência o reflexo dos movimentos financeiros (recebimentos e pagamentos) realizados no ano, deve a mesma incluir todos esses movimentos independentemente de terem sido registados no SIC ou não e das contas bancárias por onde os mesmos se realizam ou onde se verificam saldos.

40. Não obstante a escrituração no mapa da conta de gerência ter sido corrigida com a apresentação de um novo documento, a existência destes movimentos traduz o incumprimento dos princípios da anualidade e universalidade orçamental, previstos nos art.ºs 4.º e 5.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto, pela Lei n.º 23/2003 de 02 de Julho e pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, sendo responsável a Directora da CNB, Ana Caldas.

Esta situação é passível de eventual responsabilidade financeira sancionatória nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

<sup>14</sup> Inclui 438,86€ de juros e 291,62€ da comissão mensal do terminal ATM da bilheteira do TLC.



## 2.6 DESPESA

### 2.6.1 Dimensão da amostra e critérios utilizados

41. Para efeitos de amostragem foram considerados os métodos não estatístico (selecção de elementos específicos no âmbito dos subsídios de doença, isenção de horário de trabalho, despesas de representação, contratos de prestação de serviços, comunicações/telemóveis e dívidas de anos anteriores) e estatístico (selecção com base no MUST recorrendo ao IDEA para as rubricas de despesa relevantes para a auditoria, definindo-se como parâmetros um nível de confiança de 99% e uma materialidade de 1%).

A amostra seleccionada (estatística e não estatística) representa 52% do total da despesa da CNB em 2004.

### 2.6.2 Verificação documental - Pessoal

#### 2.6.2.1 Enquadramento geral

42. Dispõe o art.º 3.º da LOCNB que “A CNB rege-se pelo disposto no presente diploma, **pelos seus regulamentos internos**, aprovados pelo Ministro da Cultura, e subsidiariamente pelo ordenamento jurídico das empresas públicas” (sublinhado nosso).

Constatou-se, todavia, a inexistência dos seguintes regulamentos previstos na LOCNB:

- A portaria do ministro da tutela relativa à estrutura das unidades orgânicas da CNB, prevista no art.º 17.º;
  - A portaria conjunta relativa ao quadro de pessoal sujeito ao regime da função pública, prevista no art.º 29.º;
  - O regulamento artístico previsto na alínea b) do n.º 1 do art.º 12.º que, designadamente, deveria regular a selecção e recrutamento dos bailarinos da Companhia bem como o respectivo posicionamento e progressão nas categorias e carreiras;
  - A portaria conjunta relativa ao sistema retributivo do pessoal que exerce funções técnico - artísticas prevista no art.º 30.º.
43. Devido à ausência da mencionada regulamentação em matérias tão sensíveis como as da gestão de pessoal e da estrutura interna, a CNB tem vindo a aplicar em matéria de



gestão de pessoal técnico-artístico, um Acordo de Empresa (AECNB), datado de 16 de Julho de 2001, celebrado ao abrigo do n.º 4 do art.º 30.º da LOCNB, entre a CNB e o Sindicato das Artes e Espectáculo.

O mencionado AECNB que, entre outras matérias, regula a prestação de trabalho, as carreiras e categorias, os conteúdos funcionais e o regime disciplinar, foi remetido à tutela, entre outras datas, em Outubro de 2001<sup>15</sup>, em 19 de Fevereiro de 2003 e em 18 de Outubro de 2004, **nunca tendo sido objecto de homologação** nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do art.º 7.º da LOCNB.

Tem vindo também a ser aplicado um AETNSC, designadamente quanto a trabalho suplementar e a prémios de refeição, cuja vigência cessou há vários anos, uma vez que remonta ao período em que a CNB esteve integrada naquela ex-empresa pública e, conseqüentemente, anterior à publicação da LOCNB<sup>16</sup>.

Inexiste, todavia, fundamento jurídico para a aplicação de ambos. No primeiro caso porque competindo ao MC, nos termos do mencionado preceito, "*homologar os padrões gerais de gestão*" consubstanciados no AECNB, este é ineficaz, nos termos do disposto na alínea c) do art.º 129.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), em virtude do acto de homologação se enquadrar nos actos administrativos com eficácia diferida.

No segundo caso, a obrigatoriedade de aplicação do AETNSC à CNB terá cessado em 1994, termo do respectivo prazo de vigência<sup>17</sup>, pelo que o mesmo tem vindo a ser aplicado sem base legal, em violação do princípio da legalidade previsto no art.º 3.º do CPA aprovado pelo DL n.º 442/91, de 15 de Novembro<sup>18</sup>.

Em matéria salarial continua a ser aplicado um acordo celebrado para o triénio 1999/2001 (com actualizações anuais, de acordo com o aumento ordinário da Função Pública), celebrado entre a CNB, o Sindicato das Artes e Espectáculo e a Comissão de

<sup>15</sup> Tendo sido enviado pela tutela para apreciação aos Ministérios do Trabalho e das Finanças.

<sup>16</sup> Sobre a não aplicabilidade do AETNSC foi emitido parecer pelo Ministério do Trabalho e Solidariedade (Direcção-Geral das Condições de Trabalho) em 25.05.2000. Desconhece-se qual o despacho da tutela que recaiu sobre o mesmo.

<sup>17</sup> *Ib.*

<sup>18</sup> Alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.



Trabalhadores da CNB, que foi objecto de homologação pela tutela em 14 de Julho de 1999.

44. Apesar da direcção da CNB ter submetido à tutela, entre outras datas, em 19 de Fevereiro de 2003 e em 13 de Outubro de 2004, uma proposta de sistema de carreiras e respectivos padrões remuneratórios<sup>19</sup>, que prevê categorias e respectivos índices e escalões, à semelhança do sistema remuneratório da Administração Pública, a mesma nunca veio a ser aprovada.
45. Do exposto nos pontos anteriores conclui-se, por um lado, pela ausência de normas enquadradoras da gestão de pessoal e, por outro, pela aplicação de um acordo de empresa não homologado pela tutela e de um sistema retributivo do pessoal técnico-artístico que não foi objecto de portaria conjunta, em violação do princípio da legalidade previsto no art.º 3.º do CPA aprovado pelo DL n.º 442/91, de 15 de Novembro<sup>20</sup>, cujo pressuposto é o de a actuação administrativa se basear na lei ou em regulamento por ela habilitado.

**Em sede de contraditório** e quanto à aplicação do AETNSC, refere a Directora que “A Direcção da CNB aplicou o Acordo de Empresa do TNSC à CNB, em virtude de em primeiro lugar a CNB haver pertencido à empresa pública TNSC E:P: e também, porque no entender de um parecer do Ministério do Trabalho e da Solidariedade este Acordo vigoraria para além de extinção da empresa pública do TNSC E.P. e até ao termo do prazo da sua vigência”. E acrescenta: “Assim, e face à ausência de outra regulamentação legal (...) continuou a aplicar este acordo devido à falta de outros dispositivos legais que melhor se adequassem à actividade de produção artística, que apresenta especificidades próprias, reconhecidas pelo legislador a quando da criação dos organismos de produção artística”.

A justificação apresentada em nada altera o enquadramento efectuado uma vez que a Directora vem reconhecer a aplicação de instrumentos ineficazes dada a ausência de regulamentação da lei orgânica.

<sup>19</sup> Cfr o já citado ofício datado de 18 de Outubro de 2004.

<sup>20</sup> Alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.



## 2.6.2.2 Análise e enquadramento jurídico das contratações de pessoal

46. A contratação de bailarinos e do restante pessoal técnico artístico pela CNB revestiu as modalidades de **contrato de trabalho a termo resolutivo certo (CTTRC)** e **por tempo indeterminado (CTTI)** ambos regulados actualmente pelo CT, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e regulamentado pela Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, com as especificidades constantes da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho (Lei do contrato individual de trabalho da Administração Pública - LCITAP), aplicáveis por força do disposto no art.º 30.º da LOCNB.
47. A CNB procedeu também à celebração de **contratos de prestação de serviços**, designadamente para o “pessoal convidado” previsto no art.º 31.º da LOCNB, para a realização da sua programação artística (coreógrafos e solistas eventuais, bailarinos suplementares, cenógrafos, figurinistas, designers de luz, compositores, músicos), cuja contratação não está sujeita aos procedimentos previstos no DL n.º 197/99, de 08 de Junho, por força do disposto no art.º 27.º da LOCNB.

No entanto, de acordo com o n.º 3 do mencionado art.º 31.º, a remuneração daquele tipo de contratos deveria pautar-se por padrões remuneratórios genéricos, a aprovar anualmente pelo MC, sob proposta da direcção da CNB, que nunca foram estabelecidos, inexistindo evidência da sua propositura à tutela.

48. Assim, a autorização da despesa e dos pagamentos relativos aos contratos de prestação de serviços do pessoal convidado são ilegais por violarem o mencionado preceito legal. É responsável pela autorização da despesa e dos correspondentes pagamentos, no ano de 2004 e no valor de 379.761,21€<sup>21</sup>, a Directora da CNB Ana Caldas, sendo esta situação susceptível de eventual infracção financeira sancionatória nos termos da al. b) do n.º 1 do art.º 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

<sup>21</sup> Conforme registos da conta de gerência de 2004, na rubrica 07.01.13 (OE, RP e PIDDAC).



## 2.6.2.2.1 - Complementos remuneratórios

49. Da análise dos CIT verificou-se que se encontram previstos os seguintes complementos remuneratórios:

- Subsídio de Equipamento e Maquilhagem abonado aos bailarinos;
- Diuturnidades;
- Despesas de representação abonadas ao director artístico;
- Complemento de IHT para trabalhadores que desempenham funções técnico-artísticas

Verificou-se, ainda, da análise dos processamentos de vencimentos:

- O abono de “prémios de refeição”;
- O abono mensal de 500,00€ a uma funcionária a título de colaboração técnica especializada;

50. O subsídio de equipamento e maquilhagem no valor de 61,51 € encontra-se previsto nos CIT, consubstanciando um complemento regular que acresce à retribuição-base. Integra, assim, o conceito de retribuição previsto no art.º 249.º do CT que inclui na contrapartida do trabalho para além daquela, todas as prestações regulares e periódicas feitas em dinheiro.

51. As diuturnidades têm vindo a ser abonadas a um conjunto de trabalhadores da CNB, cujos CIT, de uma forma geral, as prevêm, e que remontam à integração da Companhia no TNSC. Pelas razões acima expostas, integram também o conceito de retribuição previsto no CT que as prevê expressamente para o cálculo de prestações complementares e acessórias (art.º 250.º).

### 2.6.2.2.1.1 – Despesas de representação abonadas ao director artístico

52. Em 16 de Junho de 2004, foi proposta a renovação do CIT do director artístico da CNB que, em matéria remuneratória, previa:

- *“Que a remuneração (...) seja no montante mensal ilíquido de € 5. 500,00 (cinco mil e quinhentos euros)”*
- *“Que a Companhia Nacional de Bailado pague o arrendamento mensal do seu apartamento em Lisboa, no valor de 1.000,00€ (mil euros)”*.



A renovação do CIT, nestes exactos termos, foi autorizada por despacho da Ministra das Finanças de 5 de Julho de 2004.

Em 15 de Julho foi celebrado o CIT, com início em 1 de Outubro de 2004 e termo em 30 de Setembro de 2007, cuja cláusula 4.<sup>a</sup> prevê que *“A CNB pagará ao Segundo Outorgante o vencimento mensal ilíquido no valor de € 5.500,00 (cinco mil e quinhentos euros), acrescido do montante de despesas de representação (tendo como referência os montantes atribuídos aos cargos de direcção superior de 1.º grau) e dos subsídios de férias e de Natal”*(sublinhado nosso).

As despesas de representação, no montante mensal de 725,21€ (idêntico ao cargo de director-geral), começaram a ser abonadas em Outubro de 2004, tendo-se mantido durante todo o ano de 2005.

53. Solicitados esclarecimentos sobre esta matéria, informou a Directora da CNB que *“Por lapso a cláusula 4.1 do anterior contrato foi incorrectamente transcrita para o actual contrato em vigor, induzindo o departamento de contabilidade em erro e a liquidar para além das despesas de representação mediante a entrega do respectivo recibo prevista na cláusula 3.6 do anterior contrato (actual 3.7) também o montante de despesas de representação atribuído aos cargos de direcção superior de 1.º grau. (n.º 4).”*

De referir quanto a esta alegação, que não foi facultada evidência do pagamento de despesas de representação contra a apresentação de recibo.

54. Sendo a proposta que serviu de base ao despacho autorizador de renovação do CIT omissa quanto a despesas de representação, não pode legalmente constar aquela componente remuneratória do contrato por não ter sido autorizada nos termos do n.º 11 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 97/2002, de 18 de Maio.

Por seu turno, o art.º 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, prevê o abono de despesas de representação ao pessoal dirigente de montante fixado em despacho conjunto do Primeiro Ministro, do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tenha a seu cargo a Administração Pública.



Também ao abrigo do mencionado preceito não é legalmente possível a atribuição de despesas de representação ao director artístico, uma vez que a LOCNB não prevê a sua equiparação a qualquer dos cargos dirigentes da Administração Pública.

55. Do exposto, conclui-se que a autorização da despesa é ilegal e os pagamentos realizados são ilegais e indevidos por violarem o n.º 11 da RCM n.º 97/2002, de 18 de Maio, e a alínea a) do n.º 1 e o n.º 2 do art.º 22.º do DL n.º 155/92, de 28 de Julho (RAFE), uma vez que as despesas de representação não foram autorizadas pela Ministra das Finanças, pelo que não são legalmente devidas.

A despesa e os respectivos pagamentos, no montante de 10.878,15€, no período de Outubro de 2004 a Dezembro de 2005, foram autorizados pela Directora Ana Caldas, e são passíveis de eventual responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 65º e n.ºs 1 e 2 do art.º 59º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, respectivamente.

#### 2.6.2.2.1.2 – Isenção de Horário de Trabalho

56. Até 12 de Março de 2003, foi autorizada pela direcção da CNB a atribuição do regime de IHT a 13 trabalhadores.

Durante o ano de 2004 foram celebrados acordos de IHT com 20<sup>22</sup> trabalhadores ao abrigo do disposto nos art.ºs 177.º e 178.º do CT com o fundamento de que *“A actividade normal da CNB, para além da gestão diária do organismo, implica a apresentação de espectáculos de bailado no Teatro Camões em Lisboa, bem como noutras teatros do território nacional ou no estrangeiro implicando as funções desempenhadas ... disponibilidade horária total.”*

A título de compensação pela IHT foi estabelecido um complemento retributivo cujas percentagens, variáveis, 20%, 30%, 45% ou 60%, foram calculadas com base na totalidade das parcelas que integram a retribuição.

Numa informação datada de 5 de Janeiro de 2004, foi proposto pelo então Subdirector da CNB, e autorizado pela Directora em 31 de Março seguinte, que no cálculo da IHT

<sup>22</sup> Destes trabalhadores, 7 já beneficiavam de IHT no ano anterior.



se devem considerar “o vencimento base e todas as outras prestações regulares e periódicas auferidas mensalmente pelo trabalhador (subsídio de almoço e diuturnidades)”.

57. Sobre esta matéria, informou a Directora que: “Nos termos do parecer do IDICT que se anexa, a retribuição especial devida a título de isenção de horário de trabalho é calculada com base na totalidade das parcelas que integram a retribuição.” Quanto ao subsídio de refeição é consensual que faz parte da retribuição, em virtude de ser pago com carácter de regularidade e continuidade. “Nesta conformidade, pode concluir-se que o subsídio de refeição sendo pago pelo empregador com carácter de continuidade e regularidade, por forma a criar no espírito do trabalhador a convicção de que constitui um complemento do seu salário, é integrável no conceito de retribuição. Neste sentido Ac. RC, de 13.11.96, no mesmo sentido Ac. da RL, de 15.05.96.”

E acrescenta: “É doutrina e jurisprudência pacíficas que o subsídio de alimentação, de refeição ou de almoço, integra a retribuição...”.

Pelo atrás exposto, a CNB tem vindo a incluir o subsídio de refeição no cálculo da retribuição especial, devida a título de isenção de horário de trabalho”.

58. Refira-se, ainda, que não foram celebrados acordos de IHT, nos termos do CT, relativamente a 6 trabalhadores, aos quais havia sido concedida IHT em 2003 e em anos anteriores.

Sobre este aspecto, foram prestados pela Directora os seguintes esclarecimentos: “Cada um dos trabalhadores concordou expressamente e por escrito, através de declaração existente nos respectivos processos individuais, com a atribuição da isenção de horário de trabalho proposta pela direcção da CNB. Posteriormente veio a ser celebrado, nalguns casos, um acordo de isenção de horário de trabalho por escrito. Nos casos em que tal não sucedeu proceder-se-á em conformidade”.

59. Dos factos descritos relevam as seguintes questões:
- a) Cálculo da IHT com integração na componente retributiva do subsídio de almoço;
  - b) Ausência da celebração de acordos de IHT.

Quanto à primeira questão interessa, desde já, proceder à caracterização da IHT no âmbito retributivo, a fim de se proceder posteriormente ao respectivo enquadramento jurídico.



Uma das distinções mais relevantes no âmbito do direito do trabalho é aquela que contrapõe a retribuição base aos complementos salariais<sup>23</sup>:

- A retribuição base corresponde ao valor mínimo equivalente à categoria-função do trabalhador, com exclusão das outras prestações pagas pelo empregador como contrapartida do trabalho, ainda que regulares e periódicas;
- Os complementos salariais representam acrescentos à remuneração de base e são devidos ao trabalhador, isto é, são obrigatórios, podendo ser certos ou incertos<sup>24</sup>.

Resulta do exposto que a IHT constitui um complemento retributivo, sendo-lhe, por isso, aplicável o disposto no art.º 250.º do CT. Este preceito estatui que a base de cálculo das prestações complementares é constituída apenas pela retribuição base e diuturnidades, excepto quando as disposições legais, convencionais ou contratuais, disponham em contrário.

60. No caso em apreço, os acordos de IHT prevêm que esta recaia sobre *“a totalidade das parcelas que integram a retribuição”*, afastando assim, a base de cálculo prevista naquele preceito.

Coloca-se, no entanto, a questão de saber se o subsídio de refeição integrará ou não uma das componentes da retribuição. Afigura-se que a resposta terá de ser negativa face ao disposto no art.º 260.º do CT.

O mencionado preceito não considera retribuição as importâncias recebidas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte, abonos de instalação e outras equivalentes<sup>25</sup> (cfr. n.º 1), sendo aquela previsão extensiva ao subsídio de refeição, com as necessárias adaptações, por força do disposto no n.º 2 do mesmo preceito que tem, aliás, carácter inovatório.

Aliás, jurisprudência recente veio, por um lado, associar o subsídio de refeição à prestação efectiva de trabalho, não o tendo considerado, por outro lado, *“uma contrapartida do trabalho prestado, um complemento da remuneração de base, diversamente de*

<sup>23</sup> Cfr. António Menezes Cordeiro, Manual de Direito do Trabalho, págs 723 e segs.

<sup>24</sup> Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 97/2002, publicado no DR, 2.ª série, n.º 57 de 08 de Março de 2003.

<sup>25</sup> Salvo quando excedam os respectivos montantes normais ou se devam considerar pelos usos como elemento integrante da retribuição do trabalhador.



*muitas outras prestações, designadas por "aditivos" ou "correctivos" do salário (v.g. subsídios de Natal e de férias, etc.) que estão ligadas ao rendimento, ao mérito, à antiguidade, ao perigo ou penosidade, etc.."*<sup>26</sup>

Assim, para além do CT ter vindo clarificar que o subsídio de refeição não constitui retribuição, acresce que pela sua natureza, está associado à prestação efectiva de trabalho.

Resulta do exposto que, não integrando o subsídio de refeição o conceito de retribuição, a informação da CNB de 05 de Janeiro de 2004, é ilegal na parte que determina que na base de cálculo da IHT, aquele deve ser levado em consideração, não sendo, por isso, de aceitar a citada fundamentação apresentada pela Directora da CNB<sup>27</sup>.

61. Do exposto, conclui-se que a integração do subsídio de refeição para efeitos de cálculo da IHT, desde 1 de Dezembro de 2003 (data da entrada em vigor do CT) a 31 de Dezembro de 2005 traduz-se numa despesa ilegal, cujos pagamentos são ilegais e indevidos, por violação do disposto no n.º 2 do art.º 260.º do CT, conjugado com a alínea a) do n.º 1 e o n.º 2 do art.º 22.º do RAFE, em virtude do subsídio de refeição não ser legalmente considerado retribuição e, conseqüentemente, não dever integrar o cálculo da IHT.

A despesa no montante de 23.584,56€, bem como os respectivos pagamentos, foram autorizados pela Directora, Ana Caldas, e são passíveis de eventual responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 65º e n.ºs 1 e 2 do art.º 59º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, respectivamente..

62. Quanto à ausência da celebração de acordos de IHT refira-se o seguinte: nos termos do disposto no art.º 8.º, da Lei Preambular do CT, "*ficam sujeitos ao regime do Código do Trabalho os contratos de trabalho celebrados ou aprovados antes da sua entrada em vigor, salvo quanto às condições de validade e aos efeitos de factos ou situações totalmente passados anteriormente àquele momento*".

Assim, relativamente aos trabalhadores que anteriormente à entrada em vigor do CT já beneficiavam do regime da IHT, e não estando em causa situações de validade dos

<sup>26</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de Fevereiro de 2005.

<sup>27</sup> De referir que quer os acórdãos quer o documento do Instituto de Desenvolvimento e Investigação das Condições de Trabalho (IDICT) invocados na fundamentação da CNB são anteriores à data de entrada em vigor do CT.



respectivos contratos, deverão ser celebrados acordos de IHT nos termos do disposto nos art.ºs 177.º e 178.º do CT, a fim de serem estabelecidas as condições do respectivo exercício.

Nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 177.º do CT, os acordos já celebrados, bem como os que venham a celebrar-se, deverão ser remetidos à Inspeção-Geral do Trabalho.

Refira-se, por último, que a Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho (LCITAP), não acautelou situações de diferenças significativas de regimes jurídicos na Administração Pública e no CT em matéria de IHT.

Com efeito, e a título exemplificativo, no âmbito do DL n.º 259/98, de 18 de Agosto<sup>28</sup> (cfr. art.º 25º, n.º 2), não há lugar a trabalho extraordinário no regime de IHT, e diferentemente, no CT, considera-se trabalho suplementar o trabalho prestado para além do número de horas de trabalho diário ou semanal fixadas no âmbito da IHT (cfr. art.º 197.º).

Por outro lado, o legislador não limitou as percentagens remuneratórias a abonar no âmbito da IHT, deixando na completa discricionariedade do dirigente máximo do serviço a respectiva fixação.

Tal facto terá como consequência, em entidades em que coexistam os dois regimes, tratamentos diferenciados para situações idênticas, a que se poderia ter obstado se, à semelhança do que se encontra previsto para as incompatibilidades e a acumulação de funções (cfr. n.ºs 2 e 3 do art.º 4.º da LCITAP), se remetesse para o regime jurídico da Administração Pública a regulação desta matéria.

### 2.6.2.2.1.3 - Prémio de refeição

63. O abono do prémio de refeição, reporta-se a um prémio de alimentação extra, no valor 7,53€, que de acordo com informação prestada pela Directora é *"...liquidado sempre que os bailarinos realizem dois espectáculos no mesmo dia nos termos do disposto no n.º 3 da cláusula 31 do Acordo do Teatro Nacional de São Carlos"*. Este "prémio" foi abonado em Fevereiro de 2004.

<sup>28</sup> Duração e horário de trabalho na Administração Pública.



Atendendo a que o AETNSC não é aplicável à CNB, inexistente base legal para a autorização da despesa e respectivos pagamentos que se consideram ilegais e indevidos, por violação do disposto no n.º 1, alínea a) e n.º 2 do art.º 22.º do RAPE.

64. As despesas e os correspondentes pagamentos, processados e pagos em Fevereiro de 2004, no valor de 1.391,40€, foram autorizados pela Directora da CNB, Ana Caldas, e são passíveis de eventual responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 65º e n.ºs 1 e 2 do art.º 59º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, respectivamente.

#### 2.6.2.2.1.4 - Colaboração técnica especializada

65. Através da informação n.º 1-A/SD/2002, de 2 de Janeiro, foi proposto pelo então Subdirector que “nos termos da alínea h) do n.º 1 do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 245/97, de 18.09 seja autorizada a aquisição de serviços da oficial administrativa (...) para prestar colaboração técnica, (que normalmente é efectuada por gabinetes de planeamento), que excedem o conteúdo funcional da sua categoria e que pelo motivo atrás exposto não pode ser efectuada nas horas normais de expediente”.

Acrescenta-se ainda que: *“Por se tratar de um trabalho técnico a prestar por funcionário que, para além do seu trabalho e horário normais e independentemente de subordinação ao instituto jurídico de trabalho extraordinário, presta colaboração técnica no âmbito do próprio, este tipo de serviço corre através da rubrica de Pessoal - 01.02.05 - Outros abonos em numerário ou espécie e no montante mensal de 399,04 €”.*

Por despacho da Directora da CNB de 02 de Janeiro de 2002, foi aquela proposta autorizada.

Pela informação n.º 4-RAG/05, de 3 de Janeiro, foi proposta pela Subdirectora e autorizada pela Directora, em 26 de Janeiro de 2005, a aquisição de serviços em termos idênticos aos anteriormente propostos, *“no âmbito da colaboração técnica especializada, nomeadamente no acompanhamento e execução de relatório, plano de actividades (rubrica 01.02.07) sendo o valor mensal a atribuir de 500 €”.*



66. Da análise dos recibos de vencimento da funcionária constatou-se que:

- Nos meses de Janeiro a Abril de 2002 foram processados os montantes de 306,52€ (Janeiro) e 396,54€ (Fev. a Abril), a título de trabalho extraordinário, tendo nos restantes meses daquele ano sido pago o valor constante da respectiva informação 399,04€;
- A partir de Janeiro de 2003 iniciou-se o pagamento mensal de 500,00€, que se mantém.

Dispõe o art.º 1154 do Código Civil que *“Contrato de prestação de serviços é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição”*.

Por seu turno, o n.º 1 do art.º 10.º do DL n.º 184/89, de 2 de Fevereiro, estatui que *“A celebração de contratos de prestação de serviços por parte da Administração só pode ter lugar nos termos da lei e para execução de trabalho não subordinado”*, considerando-se no n.º 2 do mesmo preceito, como *“trabalho não subordinado o que sendo prestado com autonomia, se caracteriza por não se encontrar sujeito à disciplina, à hierarquia, nem implicar o cumprimento do horário de trabalho”*.

Apesar de formalmente ter sido denominada *“colaboração técnica”*, da fundamentação constante de ambas as informações não se concretiza a colaboração a desenvolver, verificando-se pelo exemplo constante da última informação *“acompanhamento e execução do relatório e do plano de actividades”*, que esta tarefa pode ser desenvolvida com subordinação hierárquica por se integrar na caracterização genérica do conteúdo funcional do grupo de pessoal administrativo, constante do mapa I anexo ao DL n.º 248/85, de 15 de Julho: *“Funções de natureza executiva, enquadrada em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia”*.

67. Concretamente quanto à invocação de que o trabalho a realizar excede o conteúdo funcional da categoria da funcionária e é prestado fora das horas normais de expediente refira-se que:



*Ana Caldas*

- Com excepção do *“acompanhamento e execução do relatório e do plano de actividades”*, nas citadas informações não se concretizam as tarefas a realizar para além do conteúdo funcional da funcionária;
  - Inexiste descrição do conteúdo funcional da carreira de assistente administrativo da CNB, dada a ausência de publicação da portaria prevista no art.º 29.º da LOCNB. Mesmo que aquela existisse, nos termos do disposto no n.º 4 do artº 9.º do mencionado DL 248/85 *“A descrição dos conteúdos funcionais (...) não prejudica a atribuição aos funcionários de tarefas de complexidade e responsabilidade equiparáveis, não expressamente mencionadas”*.
  - O trabalho eventualmente prestado para além do horário de trabalho da funcionária deveria ter sido pago a título de trabalho extraordinário nos termos do disposto nos art.ºs 25.º e seguintes do DL n.º 259/98, de 18 de Agosto.
68. A fixação de um montante mensal, a título de colaboração técnica especializada, parece consubstanciar um suplemento remuneratório, que tem vindo a ser pago de uma forma regular desde Janeiro de 2002 (embora nos quatro primeiros meses como trabalho extraordinário). Aliás, o montante actual (500,00€), apesar de apenas ter sido autorizado em Janeiro de 2005, já vem sendo processado desde Janeiro de 2003.
- A atribuição e pagamento da mencionada verba viola o disposto no art.º 19.º do DL n.º 184/89, de 02 de Fevereiro, uma vez que não se reconduz a qualquer dos fundamentos previstos naquele preceito, bem como o disposto na alínea a) do n.º 1 e o n.º 2 do art.º 22.º do RAFE.
69. Do exposto, conclui-se que as autorizações da despesa e os pagamentos realizados são ilegais por violarem a legislação mencionada no parágrafo anterior. A despesa e correspondentes pagamentos, no montante de 22.688,46€, no período de Janeiro de 2002 a Dezembro de 2005, foram autorizados pela Directora da CNB, Ana Caldas.
- A situação é passível de eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.



## 2.6.2.2.2 - Trabalho Suplementar

70. Da análise da matéria em epígrafe constatou-se:

- a) A aplicação das cláusulas 29.<sup>a</sup> e 32.<sup>a</sup> do AETNSC que prevê os seguintes acréscimos remuneratórios:
- 75% se for prestado entre as 19 H e as 24 H;
  - 125%, se for prestado entre as 24 H e as 2 H;
  - 150% se for prestado entre as 2 H e até às 7 H.
  - Sábados, domingos e feriados até às 24H - 100%
- b) O incumprimento dos procedimentos previstos no art.º 204.º do CT e no art.º 188.º da Regulamentação do Código do Trabalho (RCT), aprovada pela Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho;
- c) A generalizada ausência de autorização prévia para realização de trabalho suplementar;

Como já foi relatado, o AETNSC já há vários anos que não é aplicável à CNB, inexistindo base legal para a manutenção da sua vigência.

Não pode, assim, a CNB recorrer às percentagens previstas no AETNSC para remunerar o trabalho suplementar prestado pelos seus trabalhadores com CIT, sendo-lhes aplicáveis os acréscimos remuneratórios constantes do art.º 258.º do CT e que são os seguintes:

- 50% da retribuição na primeira hora;
- 75% da retribuição, nas horas ou fracções subsequentes;
- 100% da retribuição relativamente a trabalho prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado.

Atendendo à ausência de suporte informático ou documental adequado relativo ao registo do trabalho suplementar, designadamente quanto ao número de horas prestadas por cada trabalhador (diárias e respectivas percentagens), não foi possível proceder nem ao apuramento de valores de forma desagregada, nem à aferição do cumprimento dos limites de duração do trabalho suplementar previstos no art.º 200.º do CT.

71. Deverá, assim, a CNB cumprir o disposto no art.º 204.º do CT e no art.º 188.º do RCT designadamente quanto:



- Ao registo do trabalho suplementar, que deverá ser efectuado em suporte documental adequado, nomeadamente em impressos adaptados ao sistema de relógio de ponto ou informáticos, devendo reunir as condições para a sua imediata consulta e impressão, quando necessário;
- À anotação das horas de início e termo, visado pelo trabalhador, e o respectivo fundamento;
- Ao envio à IGT da relação nominal dos trabalhadores que prestaram trabalho suplementar durante o semestre anterior.

Acresce que a generalizada ausência de autorização e cabimento prévios à realização do trabalho suplementar não obedece às fases de realização da despesa estabelecidas nos art.ºs 21.º a 31.º do DL n.º 155/92, de 28 de Julho (RAFE) e no n.º 3 do art.º 6.º do DL n.º 57/2004, de 19 de Março.

72. Solicitado esclarecimento sobre esta matéria, informou a Directora que “As horas suplementares são, por regra, autorizadas em data anterior à sua realização, no entanto, pela natureza das tarefas inerentes a uma companhia de dança é muitas vezes impossível detectar essa necessidade com a antecedência necessária, porque ela se coloca mesmo sobre o acontecimento, como é o caso dos ensaios, em que só há última hora se verifica a sua necessidade em função da apresentação ao público dos bailados.”

A explicação avançada não corresponde à evidência de auditoria em que se constatou, como já ficou referido, a generalizada ausência de autorização e cabimento prévios.

73. Do exposto, conclui-se que:

- Têm vindo a ser ilegalmente aplicadas as percentagens previstas no AETNSC, não vigente;
- Não foram cumpridas as normas previstas no art.º 204.º do CT e no art.º 188.º, do RCT quanto ao registo do trabalho suplementar;
- Não foram observadas as fases de realização da despesa constantes nos art.ºs 21.º a 31.º do DL n.º 155/92, de 28 de Julho, bem como no n.º 3 do art.º 6.º do DL n.º 57/2004, de 19 de Março.
- Não é possível apurar os valores correspondentes aos pagamentos devido à inexistência de documentos de suporte adequados;

74. Em consequência do acima exposto, foram autorizadas despesas e pagamentos ilegais, relativos ao trabalho suplementar, devido ao incumprimento do regime jurídico



previsto no CT, especificamente o disposto nos art.ºs 204.º e 258.º, e no art.º 188.º do RCT, não se tendo também observado as fases de realização da despesa previstas nos art.ºs 21.º a 31.º do DL n.º 155/92, de 28 de Julho.

As despesas e os pagamentos ilegais foram autorizados pela Directora da CNB, Ana Caldas.

75. Como nota final, não poderemos deixar de relevar que, desenvolvendo a maioria dos trabalhadores da CNB uma actividade artística ou técnico-artística, a realização de trabalho suplementar deveria ser objecto de regulamentação específica, uma vez que a respectiva contraprestação de trabalho (espectáculos) ocorre predominantemente fora das horas normais de trabalho e dos dias úteis.
76. **Em sede de contraditório**, a Directora da CNB alega que “As horas extraordinárias não previamente autorizadas são quase sempre fruto de acidentes de trabalho com bailarinos, ocorridos em palco – imprevisíveis – e que obrigam à realização de ensaios extra sem a necessária previsão e autorização antecipadas”.

Atendendo à generalizada ausência de autorização e cabimentação destas despesas, não é de aceitar a justificação avançada, reafirmando-se a análise apresentada e respectivas conclusões, consubstanciadora de eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do disposto nas alíneas b) e d) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97 de 26 de Agosto.

### 2.6.2.2.3 – Celebração de Contratos Individuais de Trabalho

#### a) CITI celebrado com um técnico de iluminação

77. Em 1 de Março de 2000, foi celebrado entre o Instituto Português das Artes do Espectáculo (IPAE) e um técnico, um CIT sem termo para o exercício de funções técnicas ao nível da maquinaria de cena, luminotecnia e sonoplastia nos espectáculos.

Em 30 de Março do ano seguinte, o mencionado contrato cessou por acordo das partes, ao abrigo do disposto nos art.ºs 7.º e 8.º do DL n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

Em 01 de Maio de 2001 foi celebrado entre a CNB e o trabalhador um CTTRC, por um ano, para o exercício de funções de técnico assistente de iluminação.



Em 01 de Março 2004, foi acordada entre a CNB e o trabalhador, uma alteração ao CIT realizado com o IPAE, tendo sido celebrado um contrato por tempo indeterminado para o exercício de funções de técnico de iluminação.

78. Solicitada à Directora da CNB informação sobre este contrato foi esclarecido que na "... alteração ao contrato de trabalho, onde está indicado "...ao abrigo do contrato celebrado com o IPAE (...), em 1 de Março de 2000..."deveria constar "... ao abrigo do contrato celebrado com a CNB em 1 de Maio de 2001", acrescentando-se que "... se vai proceder a uma adenda por forma a sanar a incorrecção".

## **b) CTTRC celebrado com um técnico maquinista**

79. Em 1 de Maio de 2004 foi celebrado o CTTRC em epígrafe, pelo prazo de um ano, que não foi objecto de prévia autorização da tutela e do Ministro das Finanças.

## **c) Contratação de uma bailarina**

80. Em 24 de Abril de 2002 foi celebrado um CTTC com uma bailarina que foi objecto de duas renovações, até Agosto de 2004, na sequência de despachos de autorização da Ministra das Finanças de 14 de Janeiro e 16 de Setembro de 2003.

No termo do contrato, a bailarina manteve-se na CNB, como contratada por tempo indeterminado, sem que tivesse sido solicitada a necessária autorização à tutela e ao Ministro das Finanças e sem celebração de contrato escrito.

81. Os factos descritos suscitam as seguintes questões:
- Alteração de um CIT que já havia cessado;
  - Ausência de autorização do Ministro da tutela e do Ministro das Finanças prevista na RCM n.º 97/2002, de 18 de Maio, para a celebração dos mencionados contratos;
  - Não sujeição a forma escrita do último contrato referenciado.

Quanto à primeira questão, note-se que não poderia a CNB proceder à alteração de um instrumento contratual que já havia cessado os seus efeitos por acordo das partes.



O único instrumento contratual celebrado entre a CNB e o trabalhador havia sido um CTTRC por um ano, cujo prazo já havia cessado<sup>29</sup> e que não seria susceptível de se converter, em caso algum, em contrato sem termo, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 18.º do DL n.º 427/89, de 7 de Dezembro, disposição então aplicável, e actualmente prevista no n.º 2 do art.º 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, pelo que também aquele não seria susceptível de ser alterado.

Atento o exposto, a pretensa “alteração do contrato de trabalho” acordada, consubstancia uma contratação por tempo indeterminado, pelo que teria de ser objecto de autorização do Ministro da tutela e do Ministro das Finanças.

Quanto à ausência de despachos autorizadores para a celebração dos contratos mencionados, salienta-se que a RCM n.º 97/2002 de 18 de Maio, suspendeu a possibilidade de se proceder a novas contratações de pessoal, designadamente sob a forma de CIT, devendo as excepções que viessem a verificar-se como absolutamente imprescindíveis ser propostas pelo membro do Governo da respectiva área ao Ministro das Finanças (cfr. nos n.ºs 5, alínea c) e 11).

Nos casos em apreço tal não aconteceu, pelo que os contratos celebrados são inválidos por ter sido preterida uma formalidade pré-contratual, qual seja a da autorização para as contratações, geradora de vício de forma (cfr. art.ºs 135.º e 136.º do CPA).

82. Todavia, atendendo a que tal omissão consubstancia uma anulabilidade e que se encontra decorrido o prazo estabelecido na lei para a respectiva impugnação<sup>30</sup>, os contratos convalidaram-se na ordem jurídica, com excepção do último, subsistindo, no entanto, a eventual responsabilidade financeira decorrente da autorização de despesas e de pagamentos ilegais.

Quanto ao último contrato acima identificado, refira-se que atento o disposto no n.º 1 do art.º 8.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, o CIT celebrado deveria ter sido reduzido a escrito. Não o tendo sido, o contrato é nulo por força do disposto no n.º 3 do mesmo preceito.

<sup>29</sup> Não existe menção no processo de o contrato ter sido objecto de renovação.

<sup>30</sup> Um ano (cfr. art.º 136.º do CPA e art.º 58.º, n.º 2, alínea a) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos).



83. Em face do exposto, conclui-se pela ilegalidade da autorização e pagamento das despesas relativas aos presentes contratos, por violação do disposto nos n.ºs 5, alínea c) e 11 da RCM n.º 97/2002 de 18 de Maio.

É responsável pela autorização da despesa e correspondentes pagamentos, nos anos de 2004 e 2005, no valor de 120.451,11€ a Directora da CNB, Ana Caldas.

As situações descritas são susceptíveis de configurar eventual responsabilidade financeira sancionatória nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

## 2.6.3 Verificação documental - Aquisição de bens e serviços

### 2.6.3.1 Fases da despesa

84. No âmbito da análise dos documentos de despesa seleccionados através do MUST (pagamentos realizados em 2004, no valor de 2.457.342,00€), detectaram-se as seguintes irregularidades:

Quadro 5 - Tipificação das irregularidades (amostra)

Tipificação das irregularidades	Valor (€)	Estrutura	Representatividade da amostra
AD sem cabimento prévio	917.672,70	66,5%	37,3%
Aquisição sem / antes de AD	361.342,36	26,2%	11,9%
Pagamento anterior ao contrato	100.847,00	7,3%	4,1%
<b>TOTAL irregularidades</b>	<b>1.379.862,06</b>	<b>100%</b>	<b>56%</b>

Não existe na CNB um serviço que centralize todas as aquisições nem existem normas internas que determinem procedimentos e circuitos a observar, tendo-se constatado:

- formalização dos processos em momento posterior às aquisições;
- propostas de aquisição sem despacho autorizador;
- pagamentos anteriores à celebração dos contratos;
- envio dos processos à contabilidade no momento da recepção das facturas para efeitos de cabimento da despesa;
- remessa à contabilidade das facturas sem informação de suporte à aquisição.



Existem, no entanto, situações em que nas propostas de aquisição não foi exarado qualquer despacho autorizador, tendo a directora justificado, quer esta ausência, quer a inexistência de cabimento prévio com o seguinte: *“A autorização de despesa é normalmente dada em folha de autorização de despesas donde consta o cabimento prévio, o compromisso, o pagamento e o PAP. É nessa altura que se verifica a existência de cabimento”*.

Esta justificação aponta no sentido de que todas as despesas da CNB são autorizadas e cabimentadas *a posteriori*, sem diferenciação das fases da realização da despesa nos termos legais.

Contudo, foram identificadas pela equipa as seguintes irregularidades:

## a) Autorização de despesas sem existência de cabimento prévio

85. Em 2004, foram autorizadas despesas no valor de 917.672,70€, sem que das propostas de aquisição constasse qualquer informação de cabimento prévio. Este procedimento contraria o art.º 13º do DL n.º 155/92, de 28 de Julho, e o n.º 3 do art.º 6 do DL n.º 57/2004, de 19 de Março.

Estas despesas são ilegais, sendo responsável pela autorização das mesmas e pelos correspondentes pagamentos a Directora da CNB, Ana Caldas.

Em sede de alegações, a Directora da CNB refere que *“Com a sub-orçamentação endémica não foi possível cabimentar previamente a maioria das despesas realizadas, como estipula o Decreto-Lei 155/92 de 28 de Julho.*

*Por outro lado, é preciso aguardar a realização de receitas próprias e a respectiva autorização (quando estas ultrapassam o estipulado no orçamento) para colmatar os pagamentos das referidas despesas à posteriori.”*

A justificação avançada não altera a matéria exposta que configura eventual responsabilidade financeira sancionatória prevista na alínea b) do n.º 1 do art.º 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.



## b) Aquisição de bens e serviços antes da autorização da despesa

86. Foram autorizadas despesas, em 2004, após a aquisição dos bens/serviços<sup>31</sup>, no valor de 361.342,36€, o que contraria as fases da realização da despesa previstas nos art.ºs 21.º a 31.º do DL n.º 155/92, de 28 de Julho.

É responsável por estas despesas ilegais e respectivos pagamentos a Directora da Companhia, Ana Caldas, situação que configura eventual responsabilidade financeira sancionatória prevista na alínea b) do n.º 1 do art.º 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

## c) Pagamentos anteriores aos contratos

87. Em 2004, foram efectuados pagamentos no valor de 100.847,00€ antes de celebrados os correspondentes contratos, situação que se traduz em adiantamentos a fornecedores, sem base legal ou contratual.

A directora justificou estas situações com o facto dos prestadores de serviços em causa (Associação Musical das Beiras, actores e outros artistas) exigirem os pagamentos de parte do *cachet* no dia do ensaio geral ou do primeiro espectáculo, sob pena de não actuarem e, desta forma, terem de ser cancelados os espectáculos. Tais cancelamentos, a verificarem-se resultariam em prejuízo para a CNB.

Sendo estes espectáculos, tal como a programação anual da CNB, planeados com bastante antecedência (no final de cada ano para o ano seguinte), sendo do conhecimento do serviço a necessidade destas contratações, e reconhecendo a Directora que o pagamento à data do ensaio geral é “...uma exigência comumente aceite e praticada por todos os agentes das artes e do espectáculo.”, não se entende que os processos de contratação se atrasem de tal forma que permitam a criação de situações em que a Companhia fica à mercê dos seus fornecedores e, tal como indica a Directora, sem qualquer capacidade de negociação.

<sup>31</sup> Para efeitos desta análise, consideraram-se as situações em que a AD é posterior à factura e não existia autorização de despesa em informação interna (neste último caso a Directora referiu que concedeu a autorização em impresso próprio).



Esta situação implica o incumprimento do art.º 22º do DL n.º 155/92, de 28 de Julho.

Assim, as despesas em causa são ilegais, sendo responsável quer pela sua autorização quer pelos correspondentes pagamentos, no valor de 100.847,00€, a Directora da CNB, Ana Caldas.

Esta situação configura eventual responsabilidade sancionatória prevista na alínea e) do n.º 1 do art.º 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

### 2.6.3.2 Competência para autorização de despesas

88. Da análise dos processos de despesa relativos às rubricas 02.02.20 – “Outros trabalhos especializados” e 07.01.15 – “Outros investimentos” constatou-se que foram autorizadas pela Directora da CNB as seguintes despesas, cujo valor é superior à sua competência legalmente prevista (99.760,00€):

- No montante de **117.164,50€**, em 13 de Outubro de 2003, relativa à celebração de um contrato de prestação de serviços com a Associação Musical das Beiras, para execução da música nos ensaios e espectáculos, bem como nas sessões de gravação, do bailado “Sonho de uma noite de verão”;
- No montante de **238.097,00€**, em 13 de Julho de 2004, relativa à celebração de um contrato para aquisição dos cenários do bailado “O Quebra Nozes”, adjudicado à empresa La Bottega Veneziana SRL;

89. Solicitados esclarecimentos sobre esta situação, a Directora veio informar que a LOCNB prevê no seu art.º 27.º que a aquisição pela CNB de bens e serviços de natureza técnico-artística que relevem da especificidade das suas actividades não se encontra sujeita ao regime fixado pelo DL n.º 55/95, de 29 de Março (actualmente DL n.º 197/99, de 8 de Junho).

No entanto, a interpretação daquele preceito tem de ser feita sem prejuízo dos limites de competência para a autorização de despesas prevista neste diploma.



*Ana Caldas*

Com efeito, da conjugação do art.º 7.º, n.º 3, alínea e) da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro<sup>32</sup>, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto (Estatuto do pessoal dirigente), com o art.º 17.º do DL n.º 197/99, resulta que os directores-gerais e equiparados apenas podem autorizar despesas com a aquisição de bens e serviços dentro dos limites da sua competência. Ora, esta encontra-se fixada no mencionado art.º 17.º. Interpretação diversa levaria a que a Directora da CNB, nesta matéria, pudesse autorizar despesas independentemente do montante em causa, o que não é manifestamente a "ratio" dos preceitos invocados, que prevêm inequivocamente limites para a autorização deste tipo de despesas.

Deste modo, as despesas subjacentes a estas contratações são ilegais, por violação do art.º 17º do DL n.º 197/99, conjugado com o art.º 7.º, n.º 3, alínea e), da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, sendo responsável pelas mesmas a Directora da CNB, Ana Caldas, no valor de 355.261,50€. Os pagamentos, que ocorreram em 2003 e 2005, ascendem a 355.211,50€, e foram autorizados pela mesma responsável.

Esta situação configura eventual responsabilidade sancionatória prevista na alínea b) do n.º 1 do art.º 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

### 2.6.3.3 Atribuição de telemóveis

90. Na CNB encontram-se distribuídos, desde 2002, 8 telemóveis para uso oficial, sem que tenha sido observado o disposto na RCM n.º 112/2002, de 24 de Agosto, quanto à sua atribuição e quanto aos limites dos encargos correspondentes. A Companhia suporta na totalidade os valores das facturas do operador, uma vez que o equipamento é do serviço e a facturação é emitida em seu nome.

Nos termos da legislação invocada e porque não existe equiparação legal dos cargos dirigentes da CNB aos legalmente previstos, apenas a Directora e o Subdirector têm direito à utilização de telemóvel para uso oficial. Quanto aos demais trabalhadores, a

<sup>32</sup> Relativamente à autorização da despesa relativa ao ano de 2003 é aplicável o n.º 30 do mapa II anexo à Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, entretanto revogada pela Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, que dispõe em sentido idêntico.



sua atribuição carecia de autorização do Ministro da Tutela nos termos do n.º 6 da RCM mencionada.

Em 15 de Novembro de 2002, foi solicitada à tutela autorização para atribuição de telemóveis e respectivos valores, a qual foi reencaminhada para despacho do Secretário de Estado do Orçamento, não tendo sido comunicada qualquer decisão à CNB.

Não obstante inexistir autorização para o efeito, mantiveram-se distribuídos telemóveis a 8 trabalhadores, tendo a Directora justificado tal procedimento com a necessidade de, *“...pela natureza das funções desempenhadas...”* os mesmos necessitarem *“...de estar permanentemente em contacto e contactáveis (em especial) nas datas prévias à preparação dos espectáculos, durante os mesmos e ainda em digressões nacionais e internacionais.”*

91. Com excepção das despesas com os telemóveis da Directora e do Subdirector, todas as despesas suportadas pela CNB a este título são ilegais e indevidas por violação do n.º 3 e do n.º 6 da RCM n.º 112/2002 e, conseqüentemente, do art.º 22º do DL n.º 155/92, de 28 de Julho.

É responsável pela autorização da despesa com a utilização de telemóveis, em 2003 e 2004, e respectivos pagamentos, no valor de 14.326,10€, a Directora Ana Caldas, situação que configura eventual responsabilidade reintegratória e sancionatória, nos termos do n.º 1 e 2 do art.º 59º e na alínea b) do n.º 1 do art.º 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Em Julho de 2005, a Directora solicitou a atribuição de seis telemóveis a trabalhadores da CNB, tendo o Secretário de Estado da Cultura, autorizado o pedido em 22 de Agosto de 2005. No entanto, atendendo a que a competência originária para a atribuição de telemóveis está cometida ao Ministro da tutela, nos termos do n.º 6 da RCM n.º 112/2002, e que este não a havia delegado no Secretário de Estado, deverá a CNB providenciar no sentido de regularizar a situação.



## 2.6.3.4 Juros suportados

92. Em 2004 e 2005, a CNB suportou juros de mora e compensatórios, no valor de 2.112,21€, em resultado da Companhia não proceder à atempada entrega quer do IVA liquidado (na facturação e na bilheteira dos espectáculos), quer da correspondente declaração trimestral.

Esta despesa resulta do incumprimento dos art.ºs 26.º, n.º 1 e 40º, n.º 1 alínea b) do CIVA, tendo a directora da Companhia informado que os atrasos se devem “...ao facto de não existirem meios de pagamento na altura.” Sendo o IVA um imposto que a Companhia liquida para entrega ao Estado, cabe aos responsáveis assegurar a existência pontual das disponibilidades necessárias para o efeito.

93. Para além de traduzirem o incumprimento da legislação anteriormente mencionada, a despesa com os juros não cumpre os requisitos da boa gestão financeira, (economia, eficácia e eficiência) previstos na alínea c) do n.º 1 do art.º 22º do DL n.º 155/92, de 28 de Julho e na alínea c) do n.º 6 do art.º 42º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto, pela Lei nº 23/2003 de 02 de Julho e pela Lei nº 48/2004, de 24 de Agosto.

Face ao exposto, conclui-se que as despesas com juros de mora e compensatórios não cumprem os requisitos atrás referenciados, sendo responsável a Directora, Ana Caldas

Esta situação configura eventual responsabilidade financeira sancionatória prevista na alínea b) do n.º 1 do art.º 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

## 2.6.3.5 Declarações comprovativas de situação contributiva e tributária regularizada

94. Dos processos de despesa analisados, em apenas um caso se observou existir declaração da Segurança Social comprovativa da inexistência de dívidas a esta entidade, não tendo sido constatada a existência de declarações das Finanças. A directora informou que a não exigência destas declarações foi um lapso que se verifica “...em alguns casos...”.



*Nia Amz*

## Tribunal de Contas

---

De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 15º do DL n.º 411/91, de 17 de Outubro e na alínea e) do artº 1º do DL nº 236/95, de 13 de Setembro, não podem contratar com o Estado as entidades que não tenham a sua situação contributiva e tributária regularizada, não podendo também o Estado proceder a pagamentos superiores a 4 988€ a entidades que não apresentem comprovativo da sua situação contributiva perante a Segurança Social, nos termos do n.º 1 do art.º 11º do DL n.º 411/91.

95. Em virtude da não exigência daquelas declarações ser procedimento corrente na CNB, deverá passar a dar-se cumprimento ao disposto nos mencionados preceitos, solicitando-se a apresentação, pelos adjudicatários, de certidões relativas à respectiva situação contributiva e tributária, sob pena da contratação ilegal de fornecedores por serem devedores ao Estado.

### 2.6.3.6 Ajudas de custo

96. Em 2004, a CNB realizou nove digressões<sup>33</sup> (oito nacionais e uma ao estrangeiro), tendo sido abonados aos trabalhadores designados as correspondentes ajudas de custo nos termos do DL n.º 106/98, de 24 de Abril e DL n.º 192/95, de 28 de Julho.

Em 5 das 9 digressões não existe evidência de autorização prévia para o processamento de 33.879,17€, a título de ajudas de custo, sendo aquele baseado em listagens previsionais elaboradas pela Direcção de Produção.

O adiantamento de ajudas de custo aos trabalhadores é feito em numerário e, incorrectamente, acompanhado do correspondente boletim de ajudas de custo que serve como recibo. Deste modo, não se verifica o cumprimento das disposições legais que determinam que, no caso de adiantamento de ajudas de custo, os interessados devem prestar contas da importância avançada (apresentar o boletim itinerário e documentos de despesa, quando aplicável) nos 10 dias subsequentes ao regresso (n.º 2, do art.º 36º, do DL n.º 106/98 e n.º 2, do art.º 9º, do DL n.º 192/95).

---

<sup>33</sup> Constantes da programação anual da Companhia.



*Ana Caldas*

Por outro lado, ainda que seja possível o recurso ao fundo de maneiio para pagar ajudas de custo, tal procedimento só deve verificar-se nos casos em que esse pagamento se mostre urgente, inadiável e de pequeno valor (cfr. art.º 32º do DL n.º 155/92, de 28 de Julho e art.º 17º do DL n.º 57/2004, de 19 de Março) e não de forma sistemática como acontece na CNB<sup>34</sup>, sendo ilegal este procedimento.

97. A inexistência de autorização prévia da despesa, no valor de 33.879,17€, viola as fases da realização da despesa previstas nos art.ºs 21.º a 31.º do DL n.º 155/92, de 28 de Julho, pelo que a mesma é ilegal, sendo responsável pelos pagamentos em causa, no valor de 33.879,17€, a Directora da CNB, Ana Caldas.

98. **Em sede de contraditório**, a Directora alega que estão em causa pagamentos de carácter imprevisível "*...muitas vezes dependentes do número de pessoas a deslocar e das alterações que ocorrem à última hora com o cast que integra a digressão.*". Este argumento não colhe pelos seguintes motivos:

- a) a programação da CNB é planificada (incluindo as digressões) prévia e anualmente, pelo que se conhecem antecipadamente as situações que implicam o pagamento de ajudas de custo;
- b) a Direcção de Produção elabora antecipadamente uma lista dos trabalhadores que irão deslocar-se, ainda que de carácter previsional, com base na qual se processam as ajudas de custo;
- c) as alterações de última hora têm carácter excepcional e, porque esses casos são situações urgentes, inadiáveis e de pequeno valor, poder-se-á recorrer ao fundo de maneiio.

Pelo exposto, a situação é susceptível de configurar eventual responsabilidade sancionatória prevista nas alíneas b) e d) do n.º 1 do art.º 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

<sup>34</sup>

As ajudas de custo representam 75% do valor registado na conta de gerência como fundo de maneiio (43.661,86€ em 58.019,09€).



# Tribunal de Contas

## 3 DECISÃO

Pelo exposto, os Juizes do Tribunal de Contas decidem, em subsecção da 2.<sup>a</sup> Secção, o seguinte:

1. Aprovar o presente relatório nos termos da alínea a) do n.º 2 do art.º 78º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto,
2. Que se notifiquem os responsáveis identificados no anexo 4.3 com envio de cópia do relatório;
3. Que se remeta o relatório e respectivo processo ao Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos e para os efeitos do disposto no artº 57º, nº 1 e artº 58º, nº 1, alínea a) da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto;
4. Que se envie uma cópia do relatório à Ministra da Cultura e ao Ministro de Estado e das Finanças;
5. Que, no prazo de 90 dias, a CNB informe o Tribunal, da sequência dada às recomendações enumeradas nos pontos 4, 5 e 7.
6. Que, após as notificações e comunicações necessárias, se divulgue o relatório pelos órgãos de comunicação social e pela Internet;
7. Emolumentos a pagar (cfr. Anexo 4.2): 16 096€

Tribunal de Contas, em 24 de Maio de 2006.

O Juiz Conselheiro Relator,

(António José Avérous Mira Crespo)

Os Juizes Conselheiros Adjuntos,

(Armindo de Jesus de Sousa Ribeiro)

(José de Castro de Mira Mendes)



## 4 ANEXOS

### 4.1 EVENTUAIS INFRACÇÕES FINANCEIRAS

Item	Descrição das situações, montantes e responsáveis	Norma violada
2.4	Assunção de encargos sem dotação orçamental, em 2003 e 2004. <b>Responsável:</b> Directora da CNB - Ana Caldas <b>Montante</b> 3.666.979,82 €	Alínea b) do n.º 6 do art.º 42º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto, pela Lei n.º 23/2003 de 02 de Julho e pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, e n.º 3 do art.º 6º do DL n.º 57/2004, de 19 de Março
2.5.3.1	Incumprimento dos princípios orçamentais da anualidade e universalidade orçamental, relativos à existência de movimentos financeiros não contabilizados no ano a que respeitam. <b>Responsável:</b> Directora da CNB - Ana Caldas	Art.ºs 4.º e 5.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto, pela Lei n.º 23/2003 de 02 de Julho e pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto.
2.6.2.2	Autorização de despesas e pagamentos ilegais em 2004, relativos à contratação de pessoal convidado, devido à inexistência de padrões remuneratórios genéricos aprovados pelo MC. <b>Responsável:</b> Directora da CNB - Ana Caldas <b>Montante:</b> 379.761,21€	N.º 3 do art.º 31.º da LOCNB
2.6.2.2.1.1	Autorização de despesa ilegal e de pagamentos ilegais e indevidos relativos ao abono de despesas de representação, no período compreendido entre Outubro de 2004 e Dezembro de 2005, que não constavam da proposta de renovação do CIT submetida a despacho autorizador da Ministra das Finanças. <b>Responsável:</b> Directora da CNB - Ana Caldas <b>Montante:</b> 10.878,15€	N.º 11 da RCM n.º 97/2002, de 18 de Maio e alínea a) do n.º 1 e o n.º 2 do art.º 22.º do DL n.º 155/92, de 28 de Julho (RAFE)
2.6.2.2.1.2	Autorização de despesa ilegal e de pagamentos ilegais e indevidos, desde Dezembro de 2003 a Dezembro de 2005, em virtude do subsídio de refeição ter sido integrado no cálculo da IHT, não sendo legalmente considerado retribuição. <b>Responsável:</b> Directora da CNB - Ana Caldas <b>Montante:</b> 23.584,56€	N.º 2 do art.º 260.º do CT e alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 22.º do DL n.º 155/92, de 28 de Julho (RAFE).



Item	Descrição das situações, montantes e responsáveis	Norma violada
2.6.2.2.1.3	Autorização de despesa ilegal e de pagamentos ilegais e indevidos relativos a prémios de refeição, pagos em Fevereiro de 2004, ao abrigo do AETNSC não vigente. <b>Responsável:</b> Directora da CNB - Ana Caldas <b>Montante:</b> 1.391,40€	N.º 1, alínea a) e n.º 2 do art.º 22.º do DL n.º 155/92, de 28 de Julho (RAFE).
2.6.2.2.1.4	Autorização de despesas e de pagamentos ilegais relativos a um suplemento remuneratório, no período compreendido entre Janeiro de 2002 e Dezembro de 2005. <b>Responsável:</b> Directora da CNB - Ana Caldas <b>Montante:</b> 22.688,46€	Art.º 19.º do DL n.º 184/89, de 02 de Fevereiro e alínea a), do n.º 1 e o n.º 2, do art.º 22.º, do DL n.º 155/92, de 28 de Julho (RAFE).
2.6.2.2.2	Autorização de despesas e pagamentos ilegais relativos ao trabalho suplementar <b>Responsável:</b> Directora da CNB - Ana Caldas	Art.ºs 204.º e 258.º do CT, art.º 188.º do RCT e art.ºs 21.º a 31.º do DL n.º 155/92, de 28 de Julho.
2.6.2.2.3	Autorização de despesas e de pagamentos ilegais relativos a três CIT por carecerem para a respectiva celebração de autorização dos Ministros da Cultura e das Finanças e por, num dos casos, não ter sido reduzido a escrito. <b>Responsável:</b> Directora da CNB - Ana Caldas <b>Montante:</b> 120.451,11€	N.ºs 1 e 3 do art.º 8.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho e n.ºs 5, alínea c) e 11 da RCM n.º 97/2002, de 18 de Maio.
2.6.3.1 a)	Autorização de despesas e de pagamentos ilegais, por inexistência de cabimento prévio. <b>Responsável:</b> Directora da CNB - Ana Caldas <b>Montante:</b> 917.672,70€	Art.º 13.º do DL n.º 155/92, de 28 de Julho (RAFE) e n.º 3 do art.º 6.º do DL n.º 57/2004, de 19 de Março.
2.6.3.1 b)	Despesas e pagamentos ilegais por inexistir autorização prévia. <b>Responsável:</b> Directora da CNB - Ana Caldas <b>Montante:</b> 361.342,36€	Art.ºs 21.º a 31.º do DL n.º 155/92, de 28 de Julho (RAFE).
2.6.3.1 c)	Autorização de despesas e de pagamentos ilegais relativos a adiantamentos a prestadores de serviços sem enquadramento nas situações legalmente previstas. <b>Responsável:</b> Directora da CNB - Ana Caldas <b>Montante:</b> 100.847,00€	Art.º 22.º do DL n.º 155/92, de 28 de Julho (RAFE).



Item	Descrição das situações, montantes e responsáveis	Norma violada
2.6.3.2	<p>Autorização de despesas e pagamentos ilegais relativos a aquisição de bens e serviços, em 2003 e 2004, por falta de competência da directora.</p> <p><b>Responsável pela autorização das despesas ilegais:</b> Directora da CNB - Ana Caldas - 355.261,50€</p> <p><b>Responsável pela autorização dos pagamentos ilegais:</b> Directora da CNB - Ana Caldas - 355.211,50€</p>	<p>Art.º 17º do DL n.º 197/99, conjugado com o art.º 7.º, n.º 3, alínea e), da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto e n.º 30 do mapa II anexo à Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, (relativamente à despesa autorizada em 2003)</p>
2.6.3.3	<p>Atribuição de telemóveis a trabalhadores da CNB sem autorização da tutela, em 2003 e 2004, e consequente assunção de despesas ilegais e de pagamentos ilegais e indevidos.</p> <p><b>Responsável:</b> Directora da CNB - Ana Caldas <b>Montante:</b> 14.326,10€</p>	<p>N.º 3 e n.º 6 da RCM n.º 112/2002 e art.º 22º do DL n.º 155/92, de 28 de Julho.</p>
2.6.3.4	<p>Atraso no cumprimento das obrigações do CIVA o que originou despesas e pagamentos com juros de mora e compensatórios.</p> <p><b>Responsável:</b> Directora da CNB - Ana Caldas <b>Montante:</b> 2.112,21€</p>	<p>Art.ºs 26.º n.º 1 e 40º, n.º 1 alínea b), do CIVA; alínea c) do n.º 1 do art.º 22º do DL n.º 155/92, de 28 de Julho; alínea c), do n.º 6, do art.º 42º, da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto, pela Lei n.º 23/2003 de 02 de Julho e pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto.</p>
2.6.3.6	<p>Despesas e pagamentos ilegais relativos a ajudas de custo por inexistência de autorização prévia e com recurso sistemático ao fundo de maneiio.</p> <p><b>Responsável:</b> Directora da CNB - Ana Caldas <b>Montante:</b> 33.879,17€</p>	<p>Art.ºs 21.º a 32.º do DL n.º 155/92, de 28 de Julho (RAFE) e art.º 17º do DL n.º 57/2004, de 19 de Março.</p>



## 4.2 EMOLUMENTOS

Os emolumentos foram calculados nos termos do disposto do n.º 1 do n.º 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de Maio, com a nova redacção dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto.

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO			VALOR (€)
	Custo Standard a)	Unidade Tempo	Receita Própria/lucros	
Acções fora da área da residência oficial	119,99 €			
Acções na área da residência oficial	88,29 €	416		36.728,64
1% s/Receitas Próprias .....			5.895,26	
1% s/Lucros.....				
<b>Emolumentos calculados</b>				36.728,64
<b>Emolumentos Limite máximo (VR)</b>				16.096,00
<b>Emolumentos a pagar .....</b>				16.096,00

## 4.3 RESPONSÁVEIS PELA GERÊNCIA

Os responsáveis pela gerência de 2004 na CNB, cuja relação se encontra inserta no volume II, foram os seguintes:

Cargo	Nome	Período
Directora	Ana Maria Topinho Pereira Caldas	01/01 a 31/12/2004
Subdirector	Carlos Manuel dos Santos Vargas	01/01 a 28/11/2004
Subdirectora	Adelina Maria Ribeiro Antunes	29/11 a 31/12/2004

## 4.4 SITUAÇÃO DAS CONTAS ANTERIORES

Em cumprimento da Resolução do Tribunal de Contas n.º 9/91 - 2.ª Secção, de 15 de Maio, a situação das contas das cinco gerências anteriores é a seguinte:

ANO	SITUAÇÃO
2003	Montantes validados
2002	Proposta a reter
2001	Proposta a reter
2000	Proposta a reter
1999	Proposta a reter

Fonte: GESPRO

O motivo da proposta de retenção das contas indicadas resulta do despacho do então Juiz Conselheiro da Área exarado na Informação n.º 18/03-DVIC, de 20 de Maio de 2003.



## 4.5 ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo compõe-se de dos seguintes volumes:

Volume	Documentos
I.1	Relatório, Contraditório (alegações)
I.2	Relato, PGA, PA e legislação
II	Processo da conta de gerência da CNB de 2004
III	Avaliação do controlo interno; Receita própria (alteração da conta de gerência)
IV	Pessoal - Enquadramento geral; PAP
V	Pessoal - Complementos remuneratórios
VI	Pessoal - Trabalho suplementar; Contratação; Acumulação de funções
VII	Aquisição de bens e serviços - Fases da despesa
VIII	Aquisição de bens e serviços

## 4.6 FICHA TÉCNICA

### Coordenação Geral/Supervisão

Auditora Coordenadora

**Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria**

Licenciatura em Economia

### Direcção da Equipa

Auditora Chefe

**Maria José Sobral Pinto de Sousa**

Licenciatura em Direito

### Equipa de Auditoria

Inspectora Superior Principal

**Anabela Santos**

Licenciatura em Direito

Técnicos Verificadores Superiores

**Ana Teresa Santos**

Licenciatura em Auditoria

**Susana Filomena Carvalho**

Licenciatura em Controlo de Gestão